

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 45
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 49
------------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC	Pág. 53
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01158/24/TCER-RO.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.
ASSUNTO: Verificação do Cumprimento do Acórdão APL-TC 00268/23.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO.
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. ***.231.857-**. José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº. ***. 906.922-**.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ACÓRDÃO APL-TC 00268/23. GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA - GERO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO NAS CONTAS DO GERO EXERCÍCIO 2025. ARQUIVAMENTO.

DM 0106/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para o monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00268/23, item "III", alíneas "a", "b", "c" e "d", proferido nos autos do Processo nº. 01747/2023/TCE-RO, que apreciou as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, *in verbis*:

(...)

III – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier substituí-lo, que:

a) no prazo de 90 (noventa) dias, elabore normativo interno que estabeleça os requisitos básicos documentais, o fluxograma e as etapas referentes à tramitação de projeto que tenham por objetivo a geração de despesa de caráter continuado com pessoal, contendo ao menos: i) a relação dos estudos necessários, inclusive o atuarial; ii) os responsáveis por cada etapa, inclusive a responsabilidade da SEPOG quanto à aferição do cumprimento dos requisitos da LRF; iii) os modelos de estudos de impacto orçamentário e financeiro a serem seguidos, incluindo-se os possíveis impactos de décimo terceiro, férias, progressões, encargo patronal e afins, comprovando o atendimento da determinação por intermédio de encaminhamento da norma a esta Corte de Contas; para garantir o atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a disponibilização no portal da transparência estadual acerca dos lançamentos da receita do Estado, discriminado, inclusive, os códigos da receita;

c) corrija, se ainda não o fez, a situação da ausência de registro da depreciação de bens móveis e imóveis, nos termos evidenciados pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas, a fim de que a representação do BGE seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, comprovando perante a Corte de Contas a realização dos ajustes necessários, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da expedição do parecer prévio a ser exarado nestes autos;

d) adote medidas para aperfeiçoamento da metodologia de fixação das metas fiscais, em ordem a aproximá-las da realidade financeira do Estado.

2. Seguindo o rito processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em seu relatório técnico (ID 1587676) analisou os documentos apresentados pelo responsável (Docs. 01068/24/TCE-RO, 01223/24/TCE-RO, 01580/24/TCE-RO e 02229/24/TCE-RO).

3. A SGCE concluiu que as determinações foram parcialmente cumpridas, propondo considerar atendidas as alíneas "a" e "b", e não atendidas as alíneas "c" e "d" do item III do Acórdão APL-TC 00268/23:

5. CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto, e com base na documentação apresentada, este corpo técnico entende que foram cumpridos os subitens "a" e "b" do Item II do APL-TC 00268/23.

28. Por outro lado, não foram cumpridos os subitens "c" e "d" do Item II do APL-TC 00268/23.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, para sua apreciação, propondo:

6.1 CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos subitens "a" e "b" exaradas no item III do Acórdão - APL-TC 00268/23 (Id. 0044620063), referente ao processo 01747/2023.

6.2. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações contidas nos subitens "c" e "d" exaradas no item III do Acórdão - APL-TC 00268/23 (Id. 0044620063), referente ao processo 01747/2023.

6.3. NOTIFICAR o Governador do Estado de Rondônia quando as determinações não cumpridas, reiterando-as, bem como dando ciência à Controladoria Geral do Estado.

6.4. DETERMINAR o acompanhamento das determinações ainda não cumpridas nas próximas prestações de contas e o arquivamento destes autos.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 0182/2024-GPAMM (ID 1637827), opinou por considerar em andamento as determinações contidas nas alíneas "a" e "d", cumprida a alínea "b", e não cumprida a alínea "c" do item III do Acórdão APL-TC 00268/23:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, majoritariamente consoante o encaminhamento técnico (ID 1587676), no sentido de que a Corte de Contas:

I – **considere em andamento** as determinações contidas no item III (alíneas "a" e "d") do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (ID 1565352);

II – **considere cumpridas** as determinações, recomendações e alertas contidas no item III (alínea "b") do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (ID 1565352);

III – **considere não cumpridas** as determinações contidas no item III (alínea "c") do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (ID 1565352);

IV – **reitere** a determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, para que adote providências visando o atendimento das determinações não cumpridas e a conclusão das que se encontram em andamento, comprovando a efetividade das medidas corretivas, no mais tardar, na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2025, caso não sanadas as falhas já nas contas alusivas ao ano de 2024, o que deve ser objeto de análise específica do corpo técnico nos relatórios afins, sem prejuízo de eventual sancionamento dos responsáveis, em caso de persistir o descumprimento, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Como indicado, tratam os autos de processo autuado a partir de documentos extraídos do Processo nº. 01747/23^[1], com o escopo de auferir o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00268/23.

8. Após análise dos documentos acostados aos autos, em cotejo com as manifestações técnica^[2] e ministerial^[3], passo a fundamentar minha decisão quanto ao cumprimento de cada uma das determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00268/23.

a) ELABORAÇÃO DE NORMATIVO INTERNO PARA PROJETOS DE DESPESA CONTINUADA COM PESSOAL.

9. Embora a SGCE tenha considerado esta determinação cumprida, o MPC apontou que o modelo de planilha para estudo de impacto orçamentário e financeiro não incluiu coluna específica para demonstrar os possíveis impactos das "progressões funcionais" de servidores.

10. Essa omissão apontada pelo MPC considero significativa, pois:

a) É fundamental para garantir o cumprimento integral da determinação contida no subitem "a" do Acórdão em questão;

b) É essencial para assegurar a conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Desse modo, considerando a relevância dessa informação para o controle orçamentário, acolho o posicionamento ministerial e considero a determinação em andamento.

b) DISPONIBILIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS DA RECEITA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

12. Tanto a unidade técnica quanto o MPC constataram o cumprimento desta determinação, com a implementação das informações requeridas no portal de transparência do Estado.

13. Assim, considero cumprida a determinação contida na alínea "b" do item III do Acórdão APL-TC 00268/23.

c) CORREÇÃO DO REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

14. A SGCE e o MPC convergiram no entendimento de que, apesar das medidas adotadas, persistem falhas no registro da depreciação em algumas unidades do Poder Executivo Estadual.

15. As medidas adotadas pelo interessado incluíram: **a)** A Contabilidade Geral do Estado adotou providências para questionar as unidades sobre a não realização de depreciação; **b)** A partir do exercício de 2023, foram realizadas notas de lançamento para contabilização de depreciação em algumas unidades; **c)** Apresentação de tabelas contendo as Unidades Gestoras apontadas no pré-achado de auditoria das contas de governo de 2022, com respostas sobre o motivo da não realização da depreciação, a situação atual e os lançamentos de ajustes de depreciação realizados em 2023.

16. Entendo que, assim como analisado pela SGCE e MPC, a determinação da alínea "c" do item III do Acórdão APL-TC 00268/23 não foi atendida, pois na análise da prestação de contas do exercício de 2023 (PCe nº. 01539/24/TCE-RO), identificou-se a falta de registro de depreciação em determinadas unidades do Poder Executivo Estadual.

d) APERFEIÇOAMENTO DA METODOLOGIA DE FIXAÇÃO DAS METAS FISCAIS.

17. Quanto a esta determinação, há uma divergência de interpretação entre a SGCE e o MPC.

18. A SGCE considerou a determinação não cumprida, enquanto o MPC entendeu que houve cumprimento parcial.

19. As medidas adotadas pelo interessado incluíram: **a)** A Gerência de Operações e Programação Financeira da SEFIN sugeriu à CGE, SEPOG e COGES a constituição de um grupo de trabalho para aperfeiçoar a metodologia de definição e revisão das metas fiscais; **b)** O Governo de Rondônia informou que adota integralmente as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (14ª edição); **c)** Utilização de dados das unidades setoriais da administração, bem como de órgãos centrais de finanças e contabilidade do Estado de Rondônia; **d)** A Junta de Programação Financeira aprovou um mapeamento dos riscos das metas fiscais, a ser conduzido pela equipe técnica constituída no art. 11 do Decreto nº. 24.172/2019.

20. A SGCE avaliou que, embora o governo afirme adotar as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN e utilizar dados das unidades setoriais e órgãos autônomos, as medidas adotadas não foram suficientes para aprimorar de forma adequada a metodologia de definição das metas fiscais, alinhando-as à realidade financeira do Estado.

21. O controle considerou que, para aprimorar a metodologia de forma suficiente, seriam necessárias: **a) Adoção de medidas mais robustas** para garantir que as metas fiscais estejam em consonância com a realidade financeira do Estado, **b) A utilização de uma metodologia mais refinada** que leve em consideração dados financeiros mais detalhados e atualizados das unidades setoriais e órgãos autônomos, **c) O aperfeiçoamento dos mecanismos de previsão e controle de riscos** fiscais, possivelmente com uma maior integração entre as diferentes esferas da administração financeira e contábil do Estado.

22. O corpo técnico também registrou que foram identificadas falhas no anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO do exercício 2024 (PCe nº. 01536/23), conforme apontado em relatório técnico (ID 1547232) e confirmado pela DM 0046/2024-GCVCS-TCERO (1555955).

(...)

III – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**) – na qualidade de Governador do Estado, ou a quem lhe substituir legalmente no cargo, que proceda à regulamentação da Lei 5.111/21, a fim de definir claramente a responsabilidade pelo monitoramento das possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado em relação ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, devendo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o acompanhamento e a fiscalização das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como para a aplicação dos descontos no repasse duodecimal em caso de inadimplência, garantindo assim a efetividade das medidas previstas na norma de regência e contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual;

IV – Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substituir legalmente no cargo, acerca da necessidade de garantir a transparência e a responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos, em especial sobre a superestimação das metas de resultado primário e nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, conforme especificado na Lei 5.584, de 31/07/23, alterada pelas Leis nºs 5.683, de 14/12/23, e 5.717, de 03/01/24, enfatizando-se quanto à necessidade urgente de revisar as metas de resultado primário e nominal, considerando a inclusão dos Restos a Pagar de Despesas Primárias no Anexo I de Metas Fiscais Anuais, garantindo com isso, uma avaliação precisa da situação financeira do estado, devendo ser promovidos os ajustes necessários para corrigir as distorções identificadas na apuração da meta do resultado primário;

V - Alertar o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substituir legalmente no cargo, de que o descumprimento das submetas especificadas nas alíneas "b" e "c" da Meta 5 do PAF, podem acarretar penalidades pela STN ao Governo do Estado, em face do não cumprimento de compromissos pactuados no Programa de Ajuste Fiscal – PAF, sendo necessário, portanto, a adoção e medidas com vistas a cumprir as metas estabelecidas, tanto em termos de revisão das classificações orçamentárias e fiscais das empresas estatais quanto em relação às ações de reequilíbrio econômico-financeiro, garantindo assim a responsabilidade fiscal e o cumprimento dos compromissos assumidos;

(...)

23. As falhas incluem a necessidade de adoção de medidas para que o Anexo de Metas Fiscais Anuais atenda plenamente ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) para o exercício de 2024, a observância da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que estavam abaixo do mínimo de 25% estabelecido pela Constituição Federal, e a implementação de controles rigorosos nas despesas públicas para evitar cancelamentos indevidos de empenhos e despesas sem prévio empenho.

24. Por outro lado, o MPC considerou que, ao adotar as medidas mencionadas, o jurisdicionado cumpriu, mesmo que parcialmente, a determinação referente ao aperfeiçoamento da metodologia de fixação das metas fiscais, reconhecendo que ainda existem falhas a serem corrigidas, tais

como **a)** A necessidade de melhor alinhamento das metas fiscais com a realidade financeira do Estado, **b)** o aprimoramento contínuo da metodologia, mesmo com os avanços iniciais.

25. Essas falhas podem incluir a precisão na coleta e análise de dados fiscais, bem como a inclusão de todos os fatores de risco no mapeamento das metas.

26. Da análise da defensiva apresentada pelo jurisdicionado, esta relatoria faz as seguintes considerações:

27. **Sugestão de Grupo de Trabalho:**

28. A sugestão de criar um grupo de trabalho é um passo inicial positivo, mas não garante por si só o aperfeiçoamento da metodologia. É necessário verificar se o grupo foi efetivamente constituído e se já produziu resultados concretos.

29. **Adoção do Manual de Demonstrativos Fiscais:**

30. A adoção do MDF da STN é uma prática recomendada, mas o TCE-RO entende que isso, por si só, não é suficiente para garantir a adequação das metas fiscais à realidade financeira do Estado.

31. **Mapeamento dos Riscos:**

32. A deliberação para realizar o mapeamento dos riscos é uma medida importante, mas é necessário avaliar se esse mapeamento foi concluído e se resultou em ajustes significativos na metodologia de fixação das metas fiscais.

33. **Apontamentos no Relatório de Gestão Fiscal:**

34. Novamente, foram realizados apontamentos no relatório de gestão fiscal a respeito do anexo de Metas Fiscais Anuais integrante da LDO (PCe n. 01536/23), conforme evidenciado no relatório técnico (ID 1547232) e ratificado pela DM 0046/2024-GCVCS-TCERO (1555955).

35. O Corpo Técnico manifestou a necessidade de alertar o Executivo Estadual de que a LDO para o exercício de 2024 apresenta metas de resultado primário e nominal superestimadas. O Anexo I de Metas Fiscais Anuais, apesar de constar os Restos a Pagar de Despesas Primárias, não os considerou na apuração da meta do resultado primário.

36. A inclusão dos Restos a Pagar de Despesas Primárias no Anexo de Metas Fiscais Anuais é crucial para uma avaliação precisa da situação financeira do Estado. A ausência dessa consideração pode distorcer a análise e comprometer a eficácia das políticas públicas.

37. Com base nestas informações, as medidas adotadas pela administração ainda não foram suficientes para atender plenamente à determinação do TCERO. A criação de um grupo de trabalho e a adoção de práticas recomendadas são passos iniciais, mas é necessário demonstrar resultados concretos e ajustes efetivos na metodologia de fixação das metas fiscais para aproximá-las da realidade financeira do Estado.

38. Além disso, a superestimação das metas fiscais na LDO para 2024 e a falta de consideração dos Restos a Pagar de Despesas Primárias na apuração da meta do resultado primário são pontos críticos que precisam ser corrigidos. Recomenda-se que a administração revise essas metas, promovendo os ajustes necessários para garantir a transparência e a responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.

39. Assim, considerando a divergência entre os entendimentos da SGCE e do MPC, bem como o fato de que as medidas adotadas representam um progresso, mas ainda não são suficientes para alinhar completamente as metas fiscais à realidade financeira do Estado, considero mais apropriado classificar esta determinação como em andamento. Isso reconhece os esforços realizados até o momento, mas também indica a necessidade de continuar aprimorando a metodologia de fixação das metas fiscais.

40. Ante o exposto, convergindo parcialmente com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1587676) e integralmente com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1637827), decido:

I - Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nas alíneas "a" e "d" do item III do Acórdão APL-TC 00268/23;

II - Considerar cumpridas as determinações, recomendações e alertas contidas na alínea "b" do item III do Acórdão APL-TC 00268/23;

III - Considerar não cumpridas as determinações contidas na alínea "c" do item III do Acórdão APL-TC 00268/23;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº. ***.231.857-**, ou a quem vier a substituí-lo, que adote providências visando o atendimento das determinações não cumpridas e a conclusão das que se encontram em andamento, comprovando a efetividade das medidas corretivas, no mais tardar, na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2025, caso não sanadas as falhas já nas contas alusivas ao ano de 2024;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda à análise específica do cumprimento das determinações reiteradas nos relatórios de prestação de contas dos exercícios de 2024 e 2025;

VI - Dar ciência do teor deste decisum, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, ao senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº. ***.231.857-**, atual Governador do Estado de Rondônia e ao senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF nº. ***. 906.922-**, atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação e arquivamento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia - Exercício de 2022.

[2] ID 1587676.

[3] ID 1637827.

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00157/24

PROCESSO: 02174/2024-TCE-RO (Processo de origem n. 01589/05)

CATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de declaração em face do Acórdão APL-TC 00058/24, proferido nos autos n. 02035/22/TCE-RO

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

EMBARGANTE: Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, à época.

ADVOGADOS: Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193

Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649

Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11.002

IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas, devidamente fundamentadas na decisão embargada e de caráter meramente protelatórios.

3. Não conhecimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do que dispõe o artigo 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-**, em face do Acórdão APLR-TC 00058/24, proferido no Processo n. 02035/22/TCE-RO (ID 1575366). O Recurso de Revisão não foi conhecido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e não foi reconhecida a questão de ordem pública (prescrição), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso Embargos de Declaração, opostos pela senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-**, em face do Acórdão APL-TC 00058/24, proferido no Processo n. 02035/22/TCE-RO, eis que não preencheu os pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de contradição e omissão ou obscuridade no acórdão combatido, conforme reportado na fundamentação deste decisum;

II – Alertar a embargante, senhora Sandra Maria Barreto de Moraes, CPF n. ***.574.483-** de que a interposição de recurso, com caráter meramente protelatório, a sujeitará a penalidade constante no art. 34-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta decisão à embargante e aos advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V - Publique-se na forma da Lei;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados, ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2357/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marilce Kechner, CPF n. ***.935.322-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0306/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marilce Kechner**, CPF n. ***.935.322-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015639, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 349, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1613609), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620425), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 33 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1613610) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617911).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1613612).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marilce Kechner**, CPF n. ***.935.322-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015639, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 349, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1613609), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02006/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO: Auditoria de Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00203/17, proferido no Processo nº 02193/2016
RESPONSÁVEIS: **Ivan Furtado de Oliveira** - CPF nº ***.628.052-**
Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Caroline Assunção Cardoso - CPF nº ***.859.202-**
Controladora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0111/2024-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM ACÓRDÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

I - RETARÓRIO

Trata-se de Auditoria do segundo Monitoramento decorrente do Acórdão nº APL-TC 00203/17, vinculado ao Processo nº 02193/16/TCE-RO, que determinou à autarquia municipal a elaboração de plano de ação, com a indicação dos responsáveis e cronograma para reestruturar o Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa nº 2/2016-TCE/RO e as diretrizes aplicáveis ao controle interno no setor público.

2. O plano de ação^[1] foi homologado pelo Acórdão nº APL-TC 00168/22 (ID=1250461), no Processo nº 01965/17/TCE-RO, que determinou a apresentação de um relatório de execução em 60 dias e o monitoramento contínuo para garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas.

3. Com a apresentação do relatório de execução, a Secretaria-Geral de Controle Externo emitiu o Relatório Técnico (ID=1430159), posteriormente submetido ao Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 124/2023-GPETV (ID=1440025), diferentemente da análise técnica, considerou o item III do Acórdão APL-TC 00168/22 parcialmente cumprido e sugerindo um novo prazo ao gestor para atualizar o estágio de execução do plano, proposta acatada por este relator na forma da DM nº 0110/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447926).

4. Após as diligências de monitoramento, a Unidade Técnica elaborou o "Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão - Monitoramento" (ID=1636916), concluindo pelo não cumprimento o item III do Acórdão nº APL-TC 00168/22 (Processo nº 01965/17/TCE-RO), com sugestão para promover a audiência do gestor do IPAM e da responsável pelo controle interno, conforme abaixo transcrito:

4. CONCLUSÃO

32. Com base nos documentos apresentados pela Administração da entidade (IDs 1471116, 1471117, 1471118, 1471119 e 1471120, finalizada a análise técnica, verificamos o não cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00168/22 referente ao Processo n. 01965/17 (ID 1250461), em face da ausência de comprovação e/ou execução das seguintes ações:

4.1. Elaborar Minuta de Portaria instituindo o Sistema de Controle Interno do IPAM;

4.2. Realizar diagnóstico inicial sobre a situação dos controles gerais do IPAM;

4.3. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade central de controle interno para definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, objetos da Instrução Normativa a ser elaborada;

4.4. Elaborar as Instruções Normativas com as devidas adequações dos procedimentos de rotina dos seguintes sistemas de gestão e controle:

4.4.1. Sistema de Controle Interno;

4.4.2. Sistema Planejamento e Orçamento;

- 4.4.3. Sistema de Compras, Licitações e Contratos;
- 4.4.4. Sistema Jurídico;
- 4.4.5. Sistema Financeiro;
- 4.4.6. Sistema de Investimentos;
- 4.4.7. Sistema de Contabilidade;
- 4.4.8. Sistema de Tecnologia da Informação;
- 4.4.9. Sistema de Gestão de Pessoas;
- 4.4.10. Sistema de Serviços Gerais e Patrimônio;
- 4.4.11. Sistema de Arrecadação;
- 4.4.12. Sistema Atuarial;
- 4.4.13. Sistema de Benefícios e Compensação Previdenciária;
- 4.4.14. Sistema de Controle de Auditorias Médicas;
- 4.5. Consolidar as Instruções Normativas no Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle da Administração;
- 4.6. Realizar seminários internos para disseminação de conceitos e forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- 4.7. Treinar a equipe da Unidade Central de Controle Interno – UCCI para o exercício de atividades de Auditoria Interna;
- 4.8. Elaborar Manual de Auditoria Interna contemplando aspectos éticos, técnicos e metodologia para o planejamento e execução dos trabalhos;
- 4.9. Elaborar o primeiro Plano Anual de Auditoria Interna para uso da Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

33. Diante disso, considerando que as informações apresentadas nestes autos não descrevem as medidas adotadas nem o percentual de cumprimento das ações do plano de ação homologado por este Tribunal (item II do Acórdão APL-TC 00168/22), e que ainda estão ausentes elementos mínimos de comprovação do cumprimento das ações, bem como a disponibilização de informações e documentos no portal de transparência da entidade que permitam concluir que as ações foram efetivamente cumpridas, propomos a realização de audiência com o senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente desde 06/03/2017, e com a senhora Caroline Assunção Cardoso, Controladora Interna desde 22/04/2021, para que apresentem suas justificativas e os documentos que entenderem necessários para comprovar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00168/22, referente ao Processo nº 01965/17, ou exponham os motivos do não cumprimento, sob pena de sofrerem a penalidade prevista no art. 55 da LC nº 154/1996, em caso de descumprimento da determinação ou decisão deste Tribunal de Contas.

34. Registramos, por fim, que, apesar de o item III do Acórdão APL-TC 00168/22, referente ao Processo n. 01965/17 indicar como responsável a senhora Patrícia Damico do Nascimento, ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº ***.265.369-**), pugnamos por indicar como responsável a atual controladora do interna do Instituto de Previdência de Porto Velho, senhora Caroline Assunção Cardoso, a quem compete, nos termos dos incisos X e XIV do art. 71 da Lei Complementar n. 886, de 11 de março de 20223 acompanhar as recomendações deste Tribunal de Contas e avaliar o cumprimento das metas e ações da entidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Considerar **não cumprida** a a determinação proferida no item III do Acórdão APL-TC 00168/22 referente ao processo 01965/17, ante a ausência de comprovação e/ou execução das ações do plano de ação homologado por meio do item II do citado acórdão;

5.2. **Promover a audiência**, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, do senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF ***.628.052-**) – atual Presidente do Instituto de Previdência e da senhora **Caroline Assunção Cardoso** (CPF ***.859.202-**), atual Controladora do Instituto de Previdência, ou quem substituí-los, em razão do descumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00168/22, referente ao processo 01965/17 e em consonância com os itens 4.1 a 4.9 da conclusão deste relatório técnico;

5.3. Após o decurso do prazo, apresentadas ou não razões de defesa, retornem os autos para análise conclusiva.

São os fatos necessários.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Analisa nesta oportunidade o cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão nº APL-TC 00168/22 (Processo nº 01965/17/TCE-RO), que homologou o plano de ação [\[2\]](#) e determinou a apresentação de um relatório de execução, no prazo de 60 dias, objeto deste monitoramento.

6. O último Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão - Monitoramento (ID=1636916) aponta que o item III do Acórdão nº APL-TC 00168/22 (Processo nº 01965/17/TCE-RO), referente à entrega do relatório de execução do plano de ação em 60 dias, não foi cumprido. O Corpo Técnico sugere a audiência do gestor do IPAM e da responsável pelo controle interno para justificarem os achados de auditoria.

7. Considerando que nesta fase processual, avalia-se o impacto da auditoria para confirmar o grau de adoção das providências pelo auditado e os benefícios decorrentes das determinações e recomendações, conforme as diretrizes contidas no Plano de Ação e com base no Relatório de Execução.

8. Portanto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis devem ser chamados aos autos para que apresentem suas justificativas de defesa acerca das irregularidades apuradas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar.

III - DISPOSITIVO

9. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Ordenar a Audiência do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** – (CPF nº ***.628.052-**) - Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, e da Senhora **Caroline Assunção Cardoso** – (CPF *.859.202-**) - Controladora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ou seus substitutos legais, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que os Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte referentes aos achados de auditoria contido no item 32, **subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4., 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.4.5, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8, 4.4.9, 4.4.10, 4.4.11, 4.4.12, 4.4.13, 4.4.14, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9** do Relatório Técnico (ID=1636916), abaixo transcrito:

/.../

32. Com base nos documentos apresentados pela Administração da entidade (IDs 1471116, 1471117, 1471118, 1471119 e 1471120, finalizada a análise técnica, verificamos o não cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00168/22 referente ao Processo n. 01965/17 (ID 1250461), em face da ausência de comprovação e/ou execução das seguintes ações:

4.1. Elaborar Minuta de Portaria instituindo o Sistema de Controle Interno do IPAM;

4.2. Realizar diagnóstico inicial sobre a situação dos controles gerais do IPAM;

4.3. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade central de controle interno para definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, objetos da Instrução Normativa a ser elaborada;

4.4. Elaborar as Instruções Normativas com as devidas adequações dos procedimentos de rotina dos seguintes sistemas de gestão e controle:

4.4.1. Sistema de Controle Interno;

4.4.2. Sistema Planejamento e Orçamento;

4.4.3. Sistema de Compras, Licitações e Contratos;

4.4.4. Sistema Jurídico;

4.4.5. Sistema Financeiro;

4.4.6. Sistema de Investimentos;

4.4.7. Sistema de Contabilidade;

4.4.8. Sistema de Tecnologia da Informação;

- 4.4.9. Sistema de Gestão de Pessoas;
- 4.4.10. Sistema de Serviços Gerais e Patrimônio;
- 4.4.11. Sistema de Arrecadação;
- 4.4.12. Sistema Atuarial;
- 4.4.13. Sistema de Benefícios e Compensação Previdenciária;
- 4.4.14. Sistema de Controle de Auditorias Médicas;
- 4.5. Consolidar as Instruções Normativas no Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle da Administração;
- 4.6. Realizar seminários internos para disseminação de conceitos e forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- 4.7. Treinar a equipe da Unidade Central de Controle Interno – UCCI para o exercício de atividades de Auditoria Interna;
- 4.8. Elaborar Manual de Auditoria Interna contemplando aspectos éticos, técnicos e metodologia para o planejamento e execução dos trabalhos;
- 4.9. Elaborar o primeiro Plano Anual de Auditoria Interna para uso da Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

33. Diante disso, considerando que as informações apresentadas nestes autos não descrevem as medidas adotadas nem o percentual de cumprimento das ações do plano de ação homologado por este Tribunal (item II do Acórdão APL-TC 00168/22), e que ainda estão ausentes elementos mínimos de comprovação do cumprimento das ações, bem como a disponibilização de informações e documentos no portal de transparência da entidade que permitam concluir que as ações foram efetivamente cumpridas, propomos a realização de audiência com o senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente desde 06/03/2017, e com a senhora Caroline Assunção Cardoso, Controladora Interna desde 22/04/2021, para que apresentem suas justificativas e os documentos que entenderem necessários para comprovar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00168/22, referente ao Processo nº 01965/17, ou exponham os motivos do não cumprimento, sob pena de sofrerem a penalidade prevista no art. 55 da LC nº 154/1996, em caso de descumprimento da determinação ou decisão deste Tribunal de Contas.

34. Registramos, por fim, que, apesar de o item III do Acórdão APL-TC 00168/22, referente ao Processo n. 01965/17 indicar como responsável a senhora Patrícia Damico do Nascimento, ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº ***.265.369-**), pugnamos por indicar como responsável a atual controladora do interna do Instituto de Previdência de Porto Velho, senhora Caroline Assunção Cardoso, a quem compete, nos termos dos incisos X e XIV do art. 71 da Lei Complementar n. 886, de 11 de março de 20223 acompanhar as recomendações deste Tribunal de Contas e avaliar o cumprimento das metas e ações da entidade.

II – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para que promova de imediato a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos no **item anterior**. Flúido o prazo concedido, encaminhe-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] IDs=1002621, 1002625, 1002631, 1002638 e 1002643.

[2] Decorrente do Acórdão nº APL-TC 00203/17 (Processo nº 02193/16/TCE-RO).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1640/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Leide de Andrade Mascarenhas Alves.
CPF n. ***.344.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 40, §1º, III "A". ESCLARECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0274/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria de Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Leide de Andrade Mascarenhas Alves**, CPF n. ***.344.902-**, ocupante do cargo de Enfermeira, classe B, referência 4, matrícula n. 300135231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 583, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1582184), com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1610045), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, conforme a fundamentação do ato concessório, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, por meio da Cota n. 0011/2024-GPAMM, da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para a seguinte providência, *in verbis*:

Logo, o esclarecimento de tais informações se mostra imprescindível no caso dos autos, visto que, para que a servidora tenha direito à aposentadoria de Enfermeira, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c os arts. 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, é imperativo que ela tenha cumprido ao menos 10 anos de exercício em cargo público de provimento efetivo, sendo pressuposto para tal.

Ressalta-se que, no âmbito do Tribunal de Contas e de acordo com a terminologia do direito administrativo, o termo "efetivo" possui caráter restritivo, referindo-se à condição do servidor que integra o quadro permanente, na qualidade de ocupante de cargo público e não emprego.

[...]

Assim, visando esclarecer a divergência em tela, é imprescindível a manifestação técnica complementar quanto à correta data de ingresso da servidora em questão no serviço público em cargo efetivo, para aferição da legalidade e registro do ato de aposentação, a partir da realização das diligências pertinentes, reafirmando (ou não) a proposta de encaminhamento anterior (ID 1610045).

Ante o exposto, para fins de saneamento do feito, opino pelo retorno dos autos ao gabinete da relatoria, de modo a que se determine à CECEX4 que efetue o cotejo da documentação que subsidiou o posicionamento técnico contido no relatório (ID 1610045), procedendo à realização das diligências pertinentes para esclarecimento quanto ao real período laborado em regime estatutário, a fim de avaliar a aposentadoria conforme os termos indicados no bojo do Ato Concessório n. 583.

Após as providências instrutórias acima pugnadas, seja determinado o retorno dos autos para emissão de manifestação meritória e conclusiva deste Órgão Ministerial.

5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Leide de Andrade Mascarenhas Alves**, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
7. Conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, urge a necessidade de esclarecimentos acerca do tempo de serviço público em cargo efetivo para aferição da legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora.
8. Explico.
9. Na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, na informação n. 438/2023/PGE-IPERON (ID=1582184), a servidora contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de efetivo exercício no serviço público, até a data de 4.4.2023.
10. Contudo, ao analisar a Certidão de Tempo de Contribuição, verificou-se que, embora os períodos considerados na averbação tenham ocorrido no serviço público, trata-se de vínculos regidos pela CLT e não pelo regime estatutário.

11. Além disso, conforme demonstrado no Relatório do SicapWeb (ID=1605358), a servidora tem um único período comprovado como estatutária que vai de 23.9.2015 a 29.6.2023, totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de serviço averbados para fins de aposentadoria. Assim, é necessário esclarecer essas informações com precisão, pois, para que a servidora tenha direito à aposentadoria conforme as regras mencionadas, são necessários ao menos 10 anos de efetivo exercício no serviço público. Vejamos:

Art. 40.

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido **tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público** e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Grifei)

12. Ressalta-se que, de acordo com esta Corte de Contas, o termo “efetivo” possui caráter restritivo e se refere aos servidores que integram o quadro permanente, na qualidade de ocupantes de cargo público e não de emprego.

13. Neste sentido, a respeito deste tema, vale destacar o entendimento exposto no âmbito deste Tribunal, no bojo do Acórdão AC2-TC 00077/21, Processo n. 03175/20-TCERO:

ACÓRDÃO AC2-TC 00077/21 – PROCESSO N. 03175/20- TCE/RO.

[...] Do não cumprimento do requisito de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

7. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no caput do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 [...].

[...] Do tempo laborado na CERON/RO

9. Quadra destacar, objetivando dirimir possíveis dúvidas, que o servidor laborou de 6.5.1983 a 14.2.2000 na Centrais Elétricas de Rondônia – CERON/RO em emprego público. Desse modo, **o tempo não se considera como para ingresso no serviço público. Trata-se de tempo laborado em sociedade de economia mista, sob o regime celetista, com contribuição para INSS, enquanto que a data a ser considerada para ingresso no serviço público é a de investidura em cargo efetivo, sob o regime estatutário**, que ocorreu, de fato, em 15.2.2000, quando o servidor passou a titularizar o cargo de Auditor na Controladoria Geral do Município de Porto Velho/RO.

10. Sobre o tema, é consenso tanto dos órgãos de controle externo brasileiros quanto dos tribunais do poder judiciário que **o termo “serviço público”, para fins de verificação da data de ingresso, deve ser interpretado de forma restritiva, referindo-se apenas aos servidores que ocupam cargo público efetivo**. [...].

[...] 11. Assim, considerando que o tempo laborado na CERON/RO **foi no emprego público, e não em cargo efetivo, não pode ser considerado para fins do requisito do ingresso no serviço público** para efeito de regra de transição. [...]. (Grifei)

14. Deste modo, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas quanto à necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca do tempo de serviço público no cargo efetivo, para aferir o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que fundamentou o ato concessório.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclarecimento quanto ao período laborado em regime estatutário da servidora **Leide de Andrade Mascarenhas Alves**, tendo em vista que não foi comprovado os 10 (dez) anos de serviço público no cargo efetivo.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício/portal do cidadão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00151/24

PROCESSO N : 1759/2024/TCE-RO (Sei n. 005201/2024)

ASSUNTO : Projeto de Enunciado Sumular estabelecendo os critérios e limites para a imputação de responsabilidade aos advogados públicos pela emissão de pareceres ou opiniões jurídicas no âmbito da administração pública

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Wilber Coimbra

SESSÃO : 14ª Sessão Virtual Ordinária do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE ENUNCIADO SUMULAR. CRITÉRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PARECERISTA. ADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO.

1. A apresentação de projeto concernente à concepção, à revisão e ao cancelamento de enunciado de súmula da jurisprudência deste Tribunal de Contas é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, cuja proposição deve ser adequadamente justificada para deliberação do plenário deste TCE-RO, nos termos dos arts. 263 e 264 do RI-TCE-RO.
2. A responsabilidade do advogado que atua na emissão de parecer, no âmbito da Administração Pública, é de natureza subjetiva, ocorrendo somente quando restar presente o dolo ou erro grosseiro, devidamente comprovados, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do causídico e o resultado ilícito.
3. O enunciado sumular ora aprovado, o qual foi amplamente discutido nos autos do Processo Sei n. 0052001/2024, visa garantir maior segurança jurídica aos advogados, clarificando os limites de sua responsabilidade na emissão de pareceres, em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas e princípios constitucionais e legais que regem a atuação do advogado.
4. Precedentes: Acórdão APL-TC 00358/18 (Processo n. 04356/15), Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão APL-TC 00339/20 (Processo n. 00156/20), Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Acórdão APL-TC 00641/17 (Processo n. 87/2013), Acórdão APL-TC 00642/17 (Processo n. 88/2013), Acórdão APL-TC 00382/18 (Processo n. 89/2013), Acórdão APL-TC 00643/17 (Processo n. 90/2013), Acórdão APL-TC 00097/18 (Processo n. 91/2013), Acórdão APL-TC 00371/18 (Processo n. 93/2013), Acórdão APL-TC 00096/18 (Processo n. 94/2013), Acórdão APL-TC 00644/17 (Processo n. 220/2013), Acórdão APL-TC 00645/17 (Processo n. 221/2013), Acórdão APL-TC 00637/17 (Processo n. 222/2013), Acórdão APL-TC 00638/17 (Processo n. 223/2013), Acórdão APL-TC 00646/17 (Processo n. 224/2013), Acórdão APL-TC 00640/17 (Processo n. 225/2013), Acórdão AC2-TC 00522/23 (Processo 01603/22), Acórdão APL-TC 00639/17 (Processo n. 86/2013/TCE-RO), todos de Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Projeto de Enunciado Sumular apresentado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com fundamento no art. 263 do Regimento Interno do TCE-RO, com vistas ao estabelecimento dos contornos jurídicos da imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer ou opinião jurídica, quando no exercício de suas funções no âmbito da Administração Pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente feito, nos termos da dicção inserta no § 1º do art. 187 do RI-TCE-RO;

II - CONHECER o presente projeto de enunciado sumular, por restarem preenchidos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 263 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - APROVAR o projeto de enunciado sumular em anexo, por refletir a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, cuja tese jurídica reiteradamente adotada se consubstancia no seguinte postulado:

A responsabilidade do advogado Parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da Administração Pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que:

a) promova a edição, publicação e disponibilização no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, do enunciado sumular ora aprovado, com sua numeração respectiva, nos termos dos arts. 235, Parágrafo único, 277 e 280, todos do RI-TCE-RO, dando, de tudo, ampla divulgação;

b) publique a presente decisão, na forma regimental;

c) oficie à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, dando-lhe conhecimento desta deliberação, com cópia do enunciado sumular em voga.

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decisum;

VI - CUMPRA-SE.

SÚMULA N. ____/TCE-RO

Enunciado:

A responsabilidade do advogado Parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da administração pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito.

Decisão:

Data da aprovação:

Data da Disponibilização:

Fundamentação Legal:

Art. 133 da CF; Arts. 7º, inciso I e II, e 34, inciso IX, ambos, da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil); art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; arts. 12, caput, e §§ 1º, 2º, 3º do Decreto n. 9.830, de 2019; art. 189 do Código de Processo Civil Brasileiro. STF. Mandados de Segurança ns. 24.703-3/DF, 24.584- 1/DF, 24.631-6/DF e Ag. Reg. em MS 35.196/DF.

Precedentes do TCE-RO:

Acórdão AC2-TC 00020/18 (Processo n. 01982/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00358/18 (Processo n. 04356/2015/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00339/20 (Processo n. 00156/2020/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 00522/23 (Processo 01603/2022/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00639/17 (Processo n. 86/2013/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00641/17 (Processo n. 87/2013); Acórdão APL-TC 00642/17 (Processo n. 88/2013); Acórdão APL-TC 00382/18 (Processo n. 89/2013); Acórdão APL-TC 00643/17 (Processo n. 90/2013); Acórdão APL-TC 00097/18 (Processo n. 91/2013); Acórdão APL-TC 00371/18 (Processo n. 93/2013); Acórdão APL-TC 00096/18 (Processo n. 94/2013); Acórdão APL-TC 00644/17 (Processo n. 220/2013); Acórdão APL-TC 00645/17 (Processo n. 221/2013); Acórdão APL-TC 00637/17 (Processo n. 222/2013); Acórdão APL-TC 00638/17 (Processo n. 223/2013); Acórdão APL-TC 00646/17 (Processo n. 224/2013); Acórdão APL-TC 00640/17 (Processo n. 225/2013).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

WILBER COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00020/24

PROCESSO: 01283/2013

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a controles de consumo de combustíveis e a contratação de exames laboratoriais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia
José Nelson Frasson de Lara (CPF n. ***.349.288-**)
Débora Raiane Benitez dos Santos (CPF n. ***.930.962-**)
RESPONSÁVEIS: Elisabeth Aparecida Campos (CPF n. ***.600.738-**)
Elson de Souza Montes (CPF n. ***.128.512-**)
Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva (CPF n. ***.447.668-**)
Jaurio Campanha Filho (CPF n. ***.753.317-**)
Leandro Duarte (CPF n. ***.486.222-**)
Rafael Vicente Martins dos Reis (CPF n. ***.431.869-**)
Romana Leal Pego (CPF n. ***.242.006-**)
Salvandar de Macedo Uchoa (CPF n. ***.772.502-**)
Laboratório J. N. Frasson de Lara Ltda., anteriormente Laboratório J. N. Frasson de Lara & Cia. Ltda. ME, nome fantasia Laboratório Central (CNPJ n. 04.820.152/0001-91)
Laboratório Buritis Ltda., anteriormente Laboratório Rosângela de Freitas EPP, nome fantasia Laboratório Buritis (CNPJ n. 10.486.422/0001-72)
ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Ricardo de Carvalho, Defensor Público (OAB/RO n. 233)
José Oliveira de Andrade, Defensor Público (OAB/RO n. 111-B)
Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO n. 361-B)
Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO n. 4.476)
Gilberto S. Bonfim (OAB/RO n. 1.727)
Dênio Franco Silva (OAB/RO n. 4.212)
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO n. 7.633)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DE GESTÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE COMBUSTÍVEL E DE SERVIÇOS LABORATORIAIS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA.

1. Não há nulidade em citação por edital, porque realizada depois de terem sido esgotados todos os meios disponíveis para tentar localizar as partes, nomeando-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial. Art. 12, I e II, e § 3º, e art. 22, I a III, da LC 154/96. Art. 72, II, e parágrafo único, do CPC. Art. 99-A da LC 154/96. Precedentes.
2. Rejeita-se a preliminar de legitimidade passiva porque constatada, à luz da teoria da asserção, a pertinência subjetiva da parte em relação ao fato fiscalizado, bem porque a análise da legitimidade se associa à da própria responsabilidade, havendo que se conferir primazia à prolação de decisão de mérito. Precedentes.
3. Rejeita-se a prejudicial de prescrição porque a Lei n. 5.488/22 não se aplica a atos processuais e a situações jurídicas consolidadas até 19/12/2022, como é o caso dos autos; bem porque o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 só passará a correr depois do trânsito em julgado da decisão que encerrar este processo. Art. 14, I, da Resolução n. 399/23. Precedentes.
4. A tomada de contas deve ser julgada irregular, com a imputação de débito e a aplicação de multa, pois confirmada a irregular liquidação da despesa com a aquisição de combustíveis. Art. 16, III, "c", c/c art. 19 e art. 54 da LC 154/96.
5. A tomada de contas deve ser julgar irregular, sem aplicação de débito, com aplicação de multa, pois confirmada a irregular liquidação da despesa com serviços laboratoriais, mas constatado erro na mensuração do dano. Art. 16, III, "b", e do art. 19, parágrafo único, e do art. 55, I, da LC 154/96.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 9 a 13 de setembro de 2024, apreciou a tomada de contas especial constituída a partir de representação, conforme Decisão n. 201/2013 – Pleno, sob a responsabilidade de Elson de Souza Montes, na condição de Prefeito Municipal de Buritis, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, I, da Resolução n. 266/2018, quanto à emissão de Parecer Prévio exclusivamente para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90, alterado pela Lei Complementar n. 135/10;

CONSIDERANDO a comprovação de irregularidades relativas à liquidação da despesa com a aquisição de combustível durante o exercício de 2012, ocasionando prejuízo ao erário do Município de Buritis, contabilizado no valor originário de R\$ 106.050,75, e à liquidação da despesa com a contratação de serviços laboratoriais no período de 2009 a 2012, com dano ao erário não contabilizado, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

Diante do exposto, submete-se à excelsa deliberação deste Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela não aprovação da tomada de contas especial constituída a partir de representação, conforme Decisão n. 201/2013 – Pleno, sob a responsabilidade de Elson de Souza Montes, na condição de Prefeito Municipal de Buritis, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução n. 266/18, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, por restarem comprovadas as irregularidades relativas à liquidação da despesa com a aquisição de combustível durante o exercício de 2012, ocasionando prejuízo ao erário do Município de Buritis, contabilizado no valor originário de R\$ 106.050,75, e à liquidação da despesa com a contratação de serviços laboratoriais no período de 2009 a 2012, sem dano ao erário contabilizado, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00147/24

PROCESSO: 01283/2013

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a controles de consumo de combustíveis e a contratação de exames laboratoriais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia

José Nelson Frasson de Lara (CPF n. ***.349.288-**)

Débora Raiane Benitez dos Santos (CPF n. ***.930.962-**)

RESPONSÁVEIS: Elisabeth Aparecida Campos (CPF n. ***.600.738-**)

Elson de Souza Montes (CPF n. ***.128.512-**)

Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva (CPF n. ***.447.668-**)

Jaurio Campanha Filho (CPF n. ***.753.317-**)

Leandro Duarte (CPF n. ***.486.222-**)

Rafael Vicente Martins dos Reis (CPF n. ***.431.869-**)

Romana Leal Pego (CPF n. ***.242.006-**)

Salvandar de Macedo Uchoa (CPF n. ***.772.502-**)

Laboratório J. N. Frasson de Lara Ltda., anteriormente Laboratório J. N. Frasson de Lara & Cia. Ltda. ME, nome fantasia Laboratório Central (CNPJ n. 04.820.152/0001-91)

Laboratório Buritis Ltda., anteriormente Laboratório Rosângela de Freitas EPP, nome fantasia Laboratório Buritis (CNPJ n. 10.486.422/0001-72)

ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Ricardo de Carvalho, Defensor Público (OAB/RO n. 233)

José Oliveira de Andrade, Defensor Público (OAB/RO n. 111-B)

Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO n. 361-B)

Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO n. 4.476)

Gilberto S. Bonfim (OAB/RO n. 1.727)

Dênio Franco Silva (OAB/RO n. 4.212)

Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO n. 7.633)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DE GESTÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE COMBUSTÍVEL E DE SERVIÇOS LABORATORIAIS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA.

1. Não há nulidade em citação por edital, porque realizada depois de terem sido esgotados todos os meios disponíveis para tentar localizar as partes, nomeando-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial. Art. 12, I e II, e § 3º, e art. 22, I a III, da LC 154/96. Art. 72, II, e parágrafo único, do CPC. Art. 99-A da LC 154/96. Precedentes.

2. Rejeita-se a preliminar de legitimidade passiva porque constatada, à luz da teoria da asserção, a pertinência subjetiva da parte em relação ao fato fiscalizado, bem porque a análise da legitimidade se associa à da própria responsabilidade, havendo que se conferir primazia à prolação de decisão de mérito. Precedentes.

3. Rejeita-se a prejudicial de prescrição porque a Lei n. 5.488/22 não se aplica a atos processuais e a situações jurídicas consolidadas até 19/12/2022, como é o caso dos autos; bem porque o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 só passará a correr depois do trânsito em julgado da decisão que encerrar este processo. Art. 14, I, da Resolução n. 399/23. Precedentes.

4. A tomada de contas deve ser julgada irregular, com a imputação de débito e a aplicação de multa, pois confirmada a irregular liquidação da despesa com a aquisição de combustíveis. Art. 16, III, "c", c/c art. 19 e art. 54 da LC 154/96.

5. A tomada de contas deve ser julgar irregular, sem aplicação de débito, com aplicação de multa, pois confirmada a irregular liquidação da despesa com serviços laboratoriais, mas constatado erro na mensuração do dano. Art. 16, III, "b", e do art. 19, parágrafo único, e do art. 55, I, da LC 154/96.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial decorrente de representação do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre supostas irregularidades em contratações de combustíveis e de exames laboratoriais pelo Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de nulidade da citação por edital dos responsáveis Romana Leal Pego e Laboratório Buritis (Laboratório Rosângela de Freitas EPP), suscitada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pois está comprovado o esgotamento de todos os meios disponíveis a este Tribunal de Contas para tentar localizar as partes, com a nomeação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para a curadoria especial, com fundamento no art. 12, I e II, e § 3º, e art. 22, I a III, da Lei Complementar n. 154/96, art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 286-A do Regimento Interno;

II – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada por Jaurio Campanha Filho, considerando a sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta tomada de contas especial, aferida à luz da teoria da asserção; e que a análise de sua legitimidade passiva se confundiria com o exame da responsabilidade, devendo-se dar primazia à decisão de mérito;

III – Rejeitar a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento suscitada por Jaurio Campanha Filho e pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 14, I, da Resolução n. 399/23, pois os atos processuais e as situações jurídicas a que se referem este processo foram praticados até 19 de dezembro de 2022, atraindo a aplicação do Decreto n. 20.910/32, que nada dispõe sobre a prescrição intercorrente e cujo marco inicial para o cômputo da prescrição quinquenal somente passará a correr com o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal de Contas que puser fim a este processo;

IV – Julgar irregular a tomada de contas especial constituída em face de Elson de Souza Montes, de Rafael Vicente Martins dos Reis, de Elisabeth Aparecida Campos e de Salvandir de Macedo Uchoa, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois comprovada a irregularidade na liquidação da despesa com a aquisição de combustível durante o exercício de 2012, ocasionando prejuízo ao erário do Município de Buritis, contabilizado no valor originário de R\$ 106.050,75, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, como descrito nos itens 2, 5 e 8 da decisão de ID 51632;

V – Imputar débito no valor originário de R\$ 106.050,75 aos agentes públicos que praticaram a irregularidade descrita no item IV deste acórdão, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, § 2º, "a", e art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, assim fixando a responsabilidade solidária pelo ressarcimento:

a) Elson de Souza Montes, Rafael Vicente Martins dos Reis e Elisabeth Aparecida Campos, solidariamente, pelo valor originário de R\$ 36.244,75, o qual, atualizado monetariamente desde o último fato gerador (12/2012) até o julgamento (07/2024), corresponde ao valor de R\$ 71.515,76, perfazendo, após o acréscimo dos juros de mora devidos, o valor total de R\$ 166.238,39 a ser ressarcido diretamente aos cofres do Município de Buritis, conforme apurado pelo Sistema "Cálculo de Atualização de Débitos" disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas;

b) Elson de Souza Montes, Rafael Vicente Martins dos Reis e Salvandir de Macedo Uchoa, solidariamente, pelo valor originário de R\$ 69.806,00, o qual, atualizado monetariamente desde o último fato gerador (12/2012) até o julgamento (07/2024), corresponde ao valor de R\$ 137.736,61, perfazendo, após o acréscimo dos juros de mora devidos, o valor total de R\$ 320.168,76 a ser ressarcido diretamente aos cofres do Município de Buritis, conforme apurado pelo Sistema "Cálculo de Atualização de Débitos" disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas;

VI – Multar os agentes abaixo discriminados, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da comprovação da irregularidade descrita no item IV e do débito imputado no item V deste acórdão, como segue:

a) Elson de Souza Montes, no valor de R\$ 6.277,57, equivalente a 1% de R\$ 209.252,38, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

b) Rafael Vicente Martins dos Reis, no valor de R\$ 6.277,57, equivalente a 1% de R\$ 209.252,38, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

c) Salvandir de Macedo Uchoa, no valor de R\$ 4.132,09, equivalente a 1% de R\$ 137.736,61, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

d) Elisabeth Aparecida Campos, no valor de R\$ 2.145,47, equivalente a 1% de R\$ 71.515,76, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

VII – Julgar irregular a tomada de contas especial constituída em face de Elson de Souza Montes, de Rafael Vicente Martins dos Reis, de Elisabeth Aparecida Campos, de Salvandir de Macedo Uchoa e de Romana Leal Pego, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois comprovada a irregularidade na liquidação da despesa com serviços laboratoriais durante os exercícios de 2009 a 2012, como descrito nos itens 3, 4, 6, 7, 9, "b", 10, 11 e 12 da decisão de ID 51632, c/c itens II e III da decisão de ID 513165, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

VIII – Afastar o débito imputado nos itens 3, 4, 6, 7, 10, 11 e 12 da decisão de ID 51632, c/c itens II e III da decisão de ID 513165, a Elson de Souza Montes, Rafael Vicente Martins dos Reis, Elisabeth Aparecida Campos, Salvandir de Macedo Uchoa e Romana Leal Pego, pois inadequados os critérios de mensuração do prejuízo ao erário em tese decorrente da liquidação da despesa sem instituição de controles para aferir o direito de crédito das contratadas pela prestação dos serviços laboratoriais nos processos administrativos n. 66/SEMUSA/2009 e n. 68/SEMUSA/2009;

IX – Multar os agentes abaixo discriminados, com fundamento no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da comprovação da irregularidade descrita no item VII deste acórdão, como segue:

a) Elson de Souza Montes, no valor de R\$ 2.000,00;

b) Rafael Vicente Martins dos Reis, no valor de R\$ 2.000,00;

c) Salvandir de Macedo Uchoa, no valor de R\$ 1.620,00;

d) Elisabeth Aparecida Campos, no valor de R\$ 1.620,00;

e) Romana Leal Pego, no valor de R\$ 1.620,00;

X – Afastar as responsabilidades imputadas nos itens 3, 4, 6, 7, 10, 11 e 12 da decisão de ID 51632, c/c itens II e III da decisão de ID 513165 às contratadas Laboratório Rosângela de Freitas e Laboratório J. N. Frasson de Lara, pois o erro metodológico do critério para mensuração do prejuízo ao erário resultou em imputação genérica e imprópria de responsabilidade pelo cometimento de dano, não sendo viável a nova instrução do feito nesta quadra, devido ao decurso de mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência dos fatos;

XI – Afastar as responsabilidades definidas no item 9, "a", da decisão de ID 51632 a Elson de Souza Montes, Franciele Spincoske Guerra, Jaurio Campanha Filho, Romana Leal Pego, Elisabeth Aparecida Campos e Salvandir de Macedo Uchoa, por falta de prova das supostas irregularidades de ausência de procedimento isonômico de escolha dos fornecedores e de não formalização dos instrumentos de contrato e dos termos de prorrogação, em razão do desaparecimento dos autos administrativos antes mesmo da inspeção especial;

XII – Afastar as responsabilidades definidas no item 9, "b", da decisão de ID 51632 a Franciele Spincoske Guerra e Jaurio Campanha Filho, considerando o período curto de simultaneidade entre as datas em que ocuparam o cargo de secretário municipal de saúde e as datas do cometimento do ilícito a eles imputados, bem assim por a eles não ter sido imputado ilícito de liquidação irregular de despesa, resultado prático grave do descontrole na fiscalização da prestação dos serviços laboratoriais;

XIII – Desconsiderar, no julgamento desta tomada de contas especial, os fatos imputados no item 1 da decisão de ID 51632 e no item I da decisão de ID 513165 a Elson de Souza Montes, Elisabeth Aparecida Campos e Leandro Duarte, deixando de lhes aplicar sanções, pois evidenciada irregularidade de natureza tão somente formal na utilização indevida de modalidade de licitação para a aquisição de combustíveis, já que inexistem provas de que a potencial restrição à competitividade ocasionada pela utilização do pregão presencial resultou em danos ao erário ou gerou repercussões concretas relevantes;

XIV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º, e art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para os responsáveis elencados nos itens V e VI deste acórdão comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro Municipal de Buritis da quantia correspondente ao débito imputado e às multas cominadas, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º, e art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para os responsáveis elencados no item IX deste acórdão comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente às multas cominadas (vide entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011, que acresceu à tese de repercussão geral firmada no Tema 642 a nova proposição de que o Estado será o legitimado em caso de multas simples aplicadas a agentes municipais);

XVI – Determinar que, transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens V, VI e IX deste acórdão, sejam atualizados monetariamente os valores e seja iniciada a cobrança com as medidas alternativas e/ou judicial cabíveis, com fundamento no art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, e art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, caput, e art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020;

XVII – Publique-se;

XVIII – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) promova a intimação e a notificação das partes indicadas no cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019;
- b) promova a intimação do Parquet de Contas, na forma regimental;

XIX – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02980/24-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Petição em face do Acórdão APL-TC 00122/24, proferido no Processo n. 01775/21/TCERO.
INTERESSADO: [\[1\]](#) **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Ex-Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0148/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. INSTRUMENTO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E/OU PARA REABRIR DISCUSSÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O direito de petição – previsto para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, a teor do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo recursal ou instrumento destinado a reabrir discussão fático-processual. E, na impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, compete determinar, de imediato, o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCE-RO c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno.

2. Não conhecimento. Arquivamento.

Trata-se de Direito de Petição, [\[2\]](#) interposto pelo Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, em face do Acórdão APL-TC 00122/24, prolatado no Processo n. 01775/21-TCER, que trata de Inspeção Especial, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, realizadas pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Consoante Acórdão APL-TC 00122/24, o julgamento do feito responsabilizou e multou o interessado, na qualidade de prefeito interino do município de Candeias do Jamari, pelo não cumprimento das determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23. Extrato:

[...] I – Considerar não cumpridas as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, cujo prazo para atendimento foi fixado em 60 (sessenta) dias, a teor do item XIII do referido decisum, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade dos Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari;

(...) II – Multar o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, no valor de R\$24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), correspondente a 30% do máximo legal, bem como o Senhor Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no montante de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), o que representa 10% do máximo legal, com

fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprirem as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00037/23, ao omitirem-se, dentro de suas respectivas competência, deixando de apresentar justificativas e documentos para comprovar a adoção das medidas administrativas destinadas a:

- a) anular as contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21 (edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021);
- b) recompor o erário, uma vez que identificada irregular liquidação das despesas dos serviços de horas-máquina; e,
- c) implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO). [...]

Em síntese, o peticionante alega que é vereador Presidente da Câmara de Candeias do Jamari e em decorrência da cassação consecutiva do Prefeito e Vice-Prefeito do Município, assumiu, em 11.11.2023, interinamente o comando do Poder Executivo do município. Destaca que, enquanto prefeito, não tomou ciência do Processo n. 01775/21-TCER por qualquer intimação emitida pelo Tribunal de Contas, sendo comunicado da situação através da Procuradoria Geral do Município.

Informa que, voluntariamente compareceu aos autos, informando as medidas iniciais adotadas e demonstrando que empreendeu diligências junto aos órgãos responsáveis para levantamento das informações necessárias para atendimento do Acórdão APL-TC 00157/23.

O termo final para comprovação das providências ocorreu em 26.06.2024, data que retomou suas atividades parlamentares na Câmara Municipal, em virtude da eleição suplementar de prefeito. Situação que, na data do vencimento, não mais respondia pelo Poder Executivo e hoje, não possui competência para diligenciar junto à Administração para saber se suas determinações foram ou não atendidas, dessa forma, o não atendimento deve ser entendido como causa justificada, sendo, portanto, inaplicável a penalidade do inciso IV, do artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim argumentando, dentre suas razões, a inexistência de vinculação da conduta do recorrente com o nexos causal e o resultado ilícito, a desproporcionalidade da sanção, requer o seguinte:

[...] 4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, roga-se pelo recebimento e análise do presente recurso para que ao final seja concedido:

- a) O afastamento de qualquer tipo de sanção direcionada ao recorrente, por não lhes ser exigível, ao tempo, o cumprimento das determinações, considerando que em 26.06 retornou às atividades parlamentares.

Alternativamente;

- b) A redução do quantum ao mínimo legal, no importe de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente de 2% sobre R\$81.000,00 (valor atualizado pela Portaria no 1.162, de 25 de julho de 2012), nos termos e na forma do art. 55, II, da Lei Complementar no 154/9697, vez que das 03 atribuições que lhe foram impostas, duas foram atendidas, dentro de suas atribuições, DETERMINANDO aos subordinados as adoções de medidas necessárias para (i) a anulação dos contratos; (ii) a ordem de não pagar eventual saldo aos contratados; (iii) elaboração/implementação de sistema para o controle de horas-máquina. [...]

Com efeito, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição, seguindo-se o fluxograma definido no Anexo VII da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.^[3]

Nesse sentido, tendo em vista o cerne que compõe o mister do Tribunal de Contas, os atos processuais têm a singularidade da guarda do interesse público. A fim de precisar o padrão adequado aos direitos e interesses envolvidos na relação estabelecida perante o processamento administrativo da Corte, o qual intenta que as soluções encontradas devam ser aceitas como justas, tanto pelo meio jurídico, quanto pelos jurisdicionados, retirando qualquer conjectura de opressão para com o interessado ou de lesividade para com o Erário.

No ponto, ainda que presentes o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, haja vista ter sido sancionada no item II do Acórdão APL-TC 00122/24, de pronto, vislumbra-se que o Direito de Petição não é o instrumento adequado para satisfazer a pretensão demonstrada. Explico.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 5º, XXXIV, “a”, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Extrato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...].^[4] (Sem grifos no original).

Ocorre que, nas razões lançadas na petição inicial, não há a indicação dos eventuais direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder.

E não bastasse isso, o Direito de Petição não deve ser utilizado como sucedâneo recursal – entendimento o qual é consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Contas^[5] – sendo que, por tal via, também não é possível reabrir discussão fático-processual. Senão, vejamos:

Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. **NÃO CONHECIMENTO**. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...], [...] 2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal** [...], [...]; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO). 3. **Não conhecimento do Direito de Petição**. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

Acórdão APL-TC 00274/20, Processo n. 00632/20-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...], [...] 2. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.3. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual**, não sendo cabível no caso em tela.

Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO. **PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO** JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, **não é admissível como sucedâneo de recurso**, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa (Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16/02/2017).

Acórdão AC1-TC 00656/20, Processo n. 03433/19-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...], [...] 1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 2. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual**, não sendo cabível no caso em tela. (Sem grifos nos originais).

Diante do exposto, compreende-se que o presente Direito de Petição não deve ser conhecido.

Ademais, a teor das razões presentes na inicial, resumidas anteriormente, extrai-se que, em verdade, o interessado pretende obter a reforma do julgado combatido, não sendo este o instrumento legalmente definido para tal finalidade, mas sim aquele claramente disposto no art. 78 do Regimento Interno, qual seja o Pedido de Reexame.

Os recursos, sim, têm a função primordial de sanar eventuais erros em decisões, bem como saciar o natural inconformismo da personalidade humana frente aos julgamentos que lhes são desfavoráveis, de forma que não iniciam uma nova relação processual, mas se inserem no mesmo processo em que foi prolatada a decisão recorrida.

Entretanto, imperioso elucidar que, no campo recursal, o ordenamento processual é vinculado às regras dos princípios da unirecorribilidade e correlação, cuja disciplina expressa a forma adequada de submissão das decisões à revisão. Ordinariamente, a conjugação de ambos leva ao entendimento de que para cada provimento existe um, e exclusivamente um, recurso cabível por vez, o qual será indicado pela legislação em vigor (no caso, o art. 78 do Regimento Interno/TCERO).

Nada obstante, em situações excepcionais, é possível aplicar a chamada fungibilidade recursal, que consiste em admitir a interposição de um recurso impróprio como se fosse o adequado para a impugnação daquela espécie de decisão judicial. Trata-se de um amparo, a fim de evitar suposto prejuízo pela interposição de um recurso por outro.

Nos diversos casos em que analisou essa possibilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou uma jurisprudência que condiciona a aplicação do princípio da fungibilidade ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro na escolha da peça recursal; e c) observância do prazo do recurso cabível.

O cenário revelado se constitui em hipótese de erro grosseiro e não atenção à tempestividade, a uma - porque o Regimento Interno da Corte é expresso ao prever que “de decisão proferida em processos de fiscalização de atos e contratos, caberá **pedido de reexame**”, e a duas – porque a interposição da petição superou o prazo legal de 15 (quinze) dias, que são contados, de forma contínua, da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

Neste ponto, atesto que a petição (Documento sob o Nº 05276/24) foi protocolada^[6] no dia 28/08/2024, às 21:12:11, ao passo que a decisão atacada foi publicada^[7] no dia 07/08/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

No entanto, ainda que se admitisse alguma perspectiva para aderir a fungibilidade, por óbvio seriam aplicáveis ao feito os já citados requisitos de admissibilidade, o que, de igual modo, acarretaria o não conhecimento do recurso, a julgar que o “recorrente” não manejou o instrumento processual de forma regular para impugnar o Acórdão APL-TC 00122/24.

Nessa ótica, esgotadas as possibilidades jurídicas para o acolhimento de feitos desta categoria, tem-se decidido da seguinte maneira:

DM-GCVCS-TC 0192/2018-GCVCS, Processo n. 02581/18-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO (art. 5º, XXXIV, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU PARA A DEFESA DE DIREITOS DO SEGURADO, ELIEL PEREIRA BARROS. PRETENSÃO REVISIONAL OU DE ACLARAMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 504/2016 - 2ª CÂMARA. MATÉRIAS AFETAS AO PEDIDO DE REEXAME E AOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS FACE À INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO (ART. 89, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 252/2017/TCE/RO). DETERMINAÇÃO DE **ARQUIVAMENTO** JUNTO COM OS AUTOS DO PROCESSO N. 03820/08. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E RESPONSÁVEIS. (Sem grifos no original).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Direito de Petição, NÃO atende ao disposto no art. 5º, XXXIV, "a", da CRFB, competindo determinar, de imediato, o arquivamento destes autos.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO^[8] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte,^[9] **decide-se:**

I – Não conhecer do presente Direito de Petição, por não atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, "a", da CRFB, haja vista a falta de indicação dos direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder; porque não é sucedâneo recursal ou instrumento jurídico hábil a reabrir discussão fático-processual; e, por fim, frente à impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, nos exatos termos dispostos nos fundamentos desta decisão;

II – Intimar o interessado, Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] Documento ID=1629060.

[3] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>.

[4] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

[5] **Sumula 25/2023**: O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. **Fonte: Súmulas – SGPJ (tce.ro.br)**.

[6] Documento ID=1629065

[7] Documento ID=1613239 – Processo n. 01775/21-TCERO

[8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>.

[9] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, **não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade**, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>.

Município de Corumbiara**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00149/24

PROCESSO: 0897/2024

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da DM 0019/2024/GCFCS, proferida no processo n. 3641/2014.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara

INTERESSADOS: IDESTAC – Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Tecnológico, Ambiental e Cultural, CNPJ n. 09.596.509/0001-13, representado por sua Presidente Alessandra Vieira Cardoso, CPF n. ***.081.892-**

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO COMBATIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Recurso de Reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Logo, deve ser conhecido.
2. É cabível o julgamento pela irregularidade das contas, sem imputação de débito e multa proporcional, quando os elementos trazidos aos autos indiquem ter havido prejuízo ao erário decorrente de constatada irregularidade, cuja quantificação do dano ficou prejudicada.
3. A irregular liquidação de despesa enseja afronta direta aos art. 62 e 63 da Lei 4320/64, o que autoriza o julgamento irregular das contas, com fulcro na alínea "b" do inciso III, do art. 16 da LC n. 154/96.
4. À luz das diretrizes estabelecidas na Resolução 273/2018/TCE-RO, as contas consideradas irregulares obstam a expedição de Certidão Negativa, que, somente, poderá ser expedida, após o transcurso de 08 anos do trânsito em julgado da decisão condenatória.
5. Portanto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão singular que indeferiu o pedido de Certidão Negativa ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Tecnológico, Ambiental e Cultural (IDESTAC), representado por sua Presidente, a Senhora Alessandra Vieira Cardoso, que pretende a reforma da DM n. 0019/2024/GCFCS/TCE-RO (ID 1541829), proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 03641/14, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a DM n. 0019/2024/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo n. 3641/2014/TCERO;

III – Dar ciência desta decisão ao Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Tecnológico, Ambiental e Cultural (IDESTAC) ora recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator Presidente

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00154/24

PROCESSO N.: 1383/2024 (Apenso autos n. 1892/23)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023

RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**

Chefe do Poder Executivo Municipal

RECEITA: R\$ 140.183.703,78 (cento e quarenta milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e três reais e setenta e oito centavos)

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva (s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, inscrito no CPF n. ***.646.905-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou quem venha substituí-lo legalmente, que cumpra o disposto no item III, subitem 3.3, do APL-TC 145/23, proferido nos autos n. 946/2023, considerando a necessidade de intensificar a cobrança judicial da Dívida Ativa não tributária, conforme previsto no item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1018/21).

III – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1591997, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, colacionadas abaixo:

3.1 – A realização de esforços para implementação das boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

3.2 – Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

3.4 - Monitoramento contínuo das escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

3.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

3.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

3.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1591997, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, colacionadas abaixo:

4.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

4.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

4.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

V - ALERTAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou a quem venha substituí-lo legalmente, para que:

5.1 - A aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

5.2 - Adote as providências necessárias para que ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade.

VI - ALERTAR o Controlador-Geral do Município, Senhor Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. ***.528.314-**, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

VII – Considerar cumpridas as determinações exaradas no item IV do APL-TC 337/22, item III do APL-TC 131/23 e no item II do APL-TC 145/23, respectivamente, prolatados nos autos n. 753/22, 2803/22 e 946/23. E, ainda, que foram atendidas as recomendações consignadas no APL-TC 145/23, item III, subitens 3.1 e 3.2, prolatado nos autos n. 946/23, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto.

VIII – Considerar prejudicado o monitoramento dos comandos descritos no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, do APL-TC 145/23 (Proc. n. 946/23), por tratarem-se de recomendações à Administração do Município de Espigão do Oeste que, também, foram objeto de verificação na parte que trata da nova Avaliação da Política de Alfabetização e do Plano Nacional de Educação, realizada por esta Corte de Contas.

IX – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão aos eminentes Conselheiros Edison de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello, para a adoção das providências que julgarem necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta decisão, relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos contidos nos Acórdãos APL-TC 346/20 (processo n. 1595/20) e APL-TC 247/21 (processo n. 1014/21), e na DM-007/22-GCJEPPM (processo n. 2650/21, PAP - Procedimento Apuratório Preliminar, do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste).

X – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edison de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Espigão do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00021/24

PROCESSO N. : 1383/2024 (Apenso autos n. 1892/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL : Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 140.183.703,78 (cento e quarenta milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e três reais e setenta e oito centavos)
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva (s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período 9 a 13 de setembro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,23% (vinte e nove vírgula vinte e três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 95,88% (noventa e cinco vírgula oitenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,93% (vinte e cinco vírgula noventa e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 45,61% (quarenta e cinco vírgula sessenta e um por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, indicadores: I - Endividamento 3,40% classificação parcial “A”; II – Poupança Corrente 87,46% classificação parcial “B”; e III – Liquidez Relativa 16,39% classificação parcial “A”; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, inscrito no CPF n.º ***.646.905-**, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00152/24

PROCESSO: 00817/2023/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 001/2023, cujo objeto é contratação de serviços de assessoria técnica para captação de recursos, elaboração de projetos nas áreas de engenharia civil, arquitetura, topografia, geologia, entre outras, bem como fiscalização de obras e acompanhamento da execução de convênios e contratos.

INTERESSADA: GTX Engenharia Ltda – CNPJ 32.300.342/0001-13, representada por Rafael Campioto de Carvalho Rocha, CPF n.º ***.726.832-**

RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva, CPF n.º ***.835.562-** – Prefeito Municipal;

Joel Carlos Gomes Santos, CPF n.º ***.763.102-** – Engenheiro Civil

Vagner Roberto Pereira de Souza, CPF n.º ***.565.162-** – Pregoeiro

ADVOGADO: Ricardo da Silva Miller, OAB/RO 12.121

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ISONOMIA NA ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES DAS LICITANTES. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 52-A da Lei Complementar n.º 154/96, reproduzido no art. 82-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Representação formulada merece ser conhecida.

2. A comprovação de que a irregularidade inicialmente noticiada não restou configurada impõe o reconhecimento da improcedência da Representação.

3. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória inibitória, protocolizada pela empresa GTX Engenharia Ltda. (ID 1372299), em face de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 001/2023 (processo administrativo n.º 068/2023), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, ante o preenchimento dos pressupostos dispostos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n.º 154/96, c/c art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito, considerá-la improcedente, ante a não configuração das irregularidades noticiadas;

II – Dar conhecimento deste decisum à interessada e aos responsáveis constantes do cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-lhes que o Voto, relatório técnico e Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas acerca do teor do decisum na forma regimental;

IV – Publique-se;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste decisum;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00156/24

PROCESSO N. : 1413/2024 (Apenso autos n. 1904/23)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023

RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**

Chefe do Poder Executivo Municipal

RECEITA : R\$ 195.946.603,75 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos)

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CÔNTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva (s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, colacionadas abaixo:

2.1 – A realização de esforços para implementação das boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

2.2 – Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

2.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

2.4 - Monitoramento contínuo das escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

2.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

2.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

2.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

III – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1593919, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, colacionadas abaixo:

3.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

3.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

IV - ALERTAR, via ofício/e-mail, o Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, sobre o dever de tomar as providências necessárias visando a elaboração do plano municipal de educação para o próximo decênio, estabelecendo metas e prazos com base nas diretrizes da norma nacional, a fim de assegurar a aderência e a conformidade.

V - ALERTAR a Controladora-Geral do Município, Senhora Vanessa Primão Hanauser Scheffer, CPF n. ***.295.902-**, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

VI – Considerar cumprida a determinação contida no Acórdão APL-TC 154/23, item II, proferido nos autos n. 976/23. Além disso, considerar que foram atendidas as recomendações indicadas nos itens III e III.3 do APL-TC 295/22 e nos itens III, IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do APL-TC 154/23, respectivamente, proferidos nos autos n.s 789/22 e 976/23, com base na fundamentação jurídica apresentada ao longo do voto.

VII – Considerar prejudicado o monitoramento dos comandos consignados no item III, do APL-TC 411/20 (processo n. 1811/20); item III.3, do APL-TC 312/21 (processo n. 1399/21), da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por tratarem de recomendações à Administração do Município de Pimenta Bueno sobre as ações na gestão do estoque da dívida ativa, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto.

VIII – Intimar do inteiro teor desta decisão o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta decisum, relativas ao tópico da avaliação das medidas em curso e os comandos contidos no Acórdão APL-TC 188/21, processo n. 1721/17, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos.

IX – Intimar desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa

Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Pimenta Bueno

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00022/24

PROCESSO N. : 1413/2024 (Apenso autos n. 1904/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício financeiro de 2023
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 195.946.603,75 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos)
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precipuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada no período 9 a 13 de setembro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25,42% (vinte e cinco vírgula quarenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 87,43% (oitenta e sete vírgula quarenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério;

28,28% (vinte e oito vírgula vinte e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 45,20% (quarenta e cinco vírgula vinte por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "B", indicadores: I - Endividamento 3,64% classificação parcial "A"; II – Poupança Corrente 89,79% classificação parcial "B"; e III – Liquidez Relativa 4,47% classificação parcial "B"; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00150/24

PROCESSO: 03363/23 – TCE-RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17).

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF nº 0518.224-**

Gláucia Lopes Negreiros – Secretária Municipal de Educação

CPF nº 0997.092-**

Jeoval Batista da Silva – Controlador-Geral do Município

CPF nº 0120.302-**

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600 (S)

SUSPEITOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA ESPECIAL. SEGUNDO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL E INTEGRAL. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. Tendo em vista que o processo de monitoramento atingiu o seu desiderato e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do 2º monitoramento, em cumprimento a determinação contida item V do Acórdão APL-TC 00182/23, referente as ações/metad contidas no Plano de Ação, o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo-e nº 02594/17), tendo em vista a melhoria dos serviços de transporte escolar do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Encerrar a fase de monitoramentos da execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação, o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo-e nº 02594/17), uma vez que, em respeito aos princípios da racionalidade nas ações de controle, da razoabilidade e do formalismo moderado, as pendências restantes para o cumprimento integral do Plano de Ação não justificam a abertura de um novo monitoramento, e, nestes autos, dar cumprimento à determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00182/23 (Processo-e nº 02479/22);

II – Considerar cumpridas as ações dispostas nos itens 1.2, 3, 8, 9, 10, 15.1, 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 30, nos termos do plano de ação homologado através do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17), com a conseqüente baixa de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e Jeoval Batista da Silva, CPF nº ***.120.302-**, Controlador-Geral do Município, e da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação;

III – Considerar cumpridas parcialmente as ações dispostas nos itens 11 e 21, nos termos do plano de ação homologado, por meio do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17);

IV – Considerar prejudicada o cumprimento da ação disposta no item 28 do plano de ação homologado, por meio do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17);

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo nos art. 22, IV, e 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão;

VII – Arquivar os presentes autos, após as providências processuais necessárias ao encerramento desta fiscalização.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (ausente) e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00155/24

PROCESSO: 00731/2024-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste - PMSFO
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/PMSFO
INTERESSADO:

RESPONSÁVEL: Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste - PMSFO
Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE. DETECTAÇÃO DE IRREGULARIDADES SANÁVEIS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do edital normativo de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, para provimento de vagas de seus respectivos quadros de pessoal, por meio do Edital n. 001/2024/PMSFO/RO (ID. 1566297), publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia, edição 3668a, do dia 22.02.2024 (ID. 1566301), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar não cumpridas as determinações contidas no item I da Decisão Monocrática n. 0050/2024-GCJEPPM, e reiteradas pela DM 0061/2024-GCJEPPM, uma vez que o Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

II - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável elencado no item II proceda o recolhimento do valor correspondente à pena de multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI - conforme entendimento firmado pelo STF na ADPF 1011, que acresceu nova proposição à tese firmada no Tema 642 de repercussão geral de que nas multas simples aplicadas a agentes municipais, o Estado será o legitimado -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente às penas de multa serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

IV - Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada no item anterior, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários às suas cobranças, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Reiterar as determinações contidas no item I da Decisão Monocrática n. 0050/2024-GCJEPPM, e reiteradas pela DM 0061/2024-GCJEPPM, fixando prazo de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, cumpra as seguintes determinações:

a) encaminhe a esta Corte demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município criadas em lei, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada.

Image

b) apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

VI - Intimar o Senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o encaminhamento de forma intempestiva do Edital n. 001/2024/PMSFO/RO, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item "II", para que tome ciência e cumpra as medidas determinadas nos itens III, V, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00153/24

PROCESSO: 00718/2024-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste - PMSFO.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelo Município de São Felipe do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE / 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno.
RESPONSÁVEL: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento apuratório preliminar - PAP, posteriormente convertido em representação, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno), do Ofício n. 000059/2024-3º PJ-PIB, subscrito pela Promotora de Justiça Daeane Zulian Dorst, encaminhando cópia dos autos do Inquérito Civil Público n. 2023000400335460, que trata sobre supostas irregularidades relacionadas à ausência de justificativa para as inexigibilidades de licitação que resultaram nos contratos n. 005/2023, no valor de R\$700.000,00 e n. 010/2022, no valor de R\$86.000,00, firmados pelo Município de São Felipe do Oeste para realização de serviços advocatícios especializados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar não cumprida a determinação constante na DM 0059/2024-GCJEPPI, item "II" (ID. n. 1588937), uma vez que o Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

II - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável elencado no item II proceda o recolhimento do valor correspondente à pena de multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI - conforme entendimento firmado pelo STF na ADPF 1011, que acresceu nova proposição à tese firmada no Tema 642 de repercussão geral de que nas multas simples aplicadas a agentes municipais, o Estado será o legitimado -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente às penas de multa serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

IV - Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada no item anterior, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários às suas cobranças, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Reiterar a determinação constante do item II da DM 0059/2024-GCJEPPM (ID. n. 1588937), fixando prazo de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, encaminhe cópia integral do processo administrativo de inexigibilidade n. 386/2022 que resultou no Contrato n. 010/2022, firmado pelo Município de São Felipe do Oeste com o escritório Rodrigues e Valverde Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 86.000,00;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item "II", para que tome ciência e cumpra as medidas determinadas nos itens III, V, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00146/24

PROCESSO: 02193/2024/TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00113/24 (Processo n. 01593/21/TCE-RO)
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PARECER MINISTERIAL INCORPORADO ÀS RAZÕES DE DECIDIR PELO RELATOR, COM REJEIÇÃO DA TESE PELOS REVISORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Não há omissão apta ao provimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução do parecer do Ministério Público de Contas, peça posteriormente incorporada às razões de decidir do relator, e, em seguida, refutada pelos revisores por não concordarem com suas conclusões. (Precedentes: Tribunal de Contas da União, Acórdão 3300/2024-Primeira Câmara, Acórdão 9114/2018-Segunda Câmara).

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna, isto é, porventura existentes no texto do acórdão combatido. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de correção da decisão embargada nem de atribuição de efeitos infringentes, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, TCE-RO-Súmula 20/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão APL-TC 00113/24 (Processo n. 01593/21/TCE-RO), no qual foi julgada irregular Tomada de Contas Especial (TCE), porém, sem a imputação de débito aos envolvidos,

face à ausência de elementos de comprovação da potencial lesão ao erário, frente à irregularidade decorrente da rejeição sumária de recurso administrativo, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os embargos de declaração – opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão APL-TC 00113/24 (Processo n. 01593/21/TCE-RO), no qual foi julgada irregular Tomada de Contas Especial (TCE), sem a imputação de débito aos responsáveis, face à ausência de elementos de comprovação da potencial lesão ao erário – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, na forma do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Negar provimento aos presentes embargos, diante da ausência de omissão a ser corrigida na decisão recorrida, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno, de forma a manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00113/24, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas o Ministério Público de Contas, bem como por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tceor.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0168/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade dos que concorreram para o não cumprimento do item III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do acórdão APL-TC 00347/21 – Processo 1406/21/TCE-RO; e, item III, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do acórdão APL TC 00396/20 - Processo 01934/20/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSMG.

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF ***.946.602-**.
Kassiele Pinheiro Bossa - CPF ***.849.472-**.

ADVOGADOS: Sem advogados nos autos.

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0102/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00224-23, proferido no processo nº. 00998/23 (ID 1507956), com a finalidade de apurar a responsabilidades dos agentes que concorreram para o não cumprimento do item III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do acórdão APL-TC 00347/21 - Processo nº. 1406/21/TCE-RO; e, item III, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do acórdão APL TC 00396/20 - Processo nº. 01934/20/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a instrução preliminar da presente fiscalização, momento em que efetivou diligência^[1] junto à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, objetivando robustecer os elementos indiciários contidos nos autos, solicitando avaliação da Controladoria-Geral do Município sobre o cumprimento das referidas determinações, ID. 1608169.

3. Após a manifestação do ente municipal (Ofício nº 010/PMSMG/2024, ID1608170 e seguintes), o Corpo Instrutivo concluiu - (ID. 1636873) - que várias dessas determinações foram parcial ou totalmente cumpridas, enquanto outras foram descumpridas, resultando na recomendação de audiências para o Prefeito Cornélio Duarte de Carvalho e a Controladora Kassiele Pinheiro Bossa:

70. E, diante do que foi apurado, sugere-se:

i. Considerar **cumpridas** as determinações contidas no Item III, alíneas "b", "d", do Acórdão APL-TC 00347/21 e Item III, alíneas "b" e "d" do Acórdão APL TC 00396/20;

ii. Reputar **cumpridas parcialmente** as do Item III, alínea "c", do Acórdão APL-TC 00347/21 e Item III, alínea "a", do Acórdão APL TC 00396/20 e **descumpridas as determinações** exaradas no Item III, alíneas "e", "f" e "g" do Acórdão APL-TC 00347/21, bem como as que constam do Item III, alíneas "c" e "e", do Acórdão APL TC 00396/20.

4. É o breve relato.

5. Decido.

6. Como visto, trata os autos de Fiscalização de atos e contratos, instaurado em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00224-23, relativo ao processo nº 00998/23. Especificamente, busca-se investigar a falha no cumprimento das alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do Acórdão APL-TC 00347/21, e das alíneas "a", "c", "d" e "e" do Acórdão APL-TC 00396/20.

7. Ao finalizar a análise da documentação defensiva apresentada pelos jurisdicionados, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) constatou que não houve o cumprimento integral das determinações emitidas por esta Corte de Contas nas citadas decisões.

8. Conforme apontado pela Unidade Técnica (ID. 1636873), com o que esta relatoria concorda, torna-se necessária a realização de audiência do Prefeito Cornélio Duarte de Carvalho e da Controladora-Geral Kassiele Pinheiro Bossa. Essa medida encontra respaldo no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com os arts. 19, III, e 50, § 1º, II, do Regimento Interno.

9. O motivo para essas audiências é o descumprimento de diversas determinações emanadas em dois acórdãos^[2] desta Corte, *que transcrevo*:

Determinações não cumpridas do Acórdão APL-TC 00347/21:

Item III: DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

e) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; e, (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo, avaliando, no mínimo anualmente, os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício;

f) Disponibilize no Portal de Transparência do município os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA de 2020, realizadas no exercício de 2019, em atendimento às disposições do art. 48-A, da LC n. 101, de 2000 e IN n. 52/2017/TCE-RO;

g) Viabilize infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do Fundeb, consoante dispõe o art. 33, § 4º da Lei n. 14.113, de 2020;

Determinações não cumpridas do Acórdão APL TC 00396/20:

Item III: APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

c) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);

e) Adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996.

10. Essas audiências têm como objetivo abordar a falta de conformidade com as determinações do Tribunal, buscando esclarecimentos sobre o cumprimento parcial de algumas delas, e discutir as razões para o não cumprimento das determinações especificadas acima.
11. Desta feita, necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa dos agentes públicos identificados.
12. Registre-se, por necessário, que o nexos de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID. 1636879 e nesta decisão, de forma que devem ser citados para o exercício do pleno direito.
13. **Nome:** Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº. ***.946.602, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé.
14. **Conduta:** Omissão do gestor em dar cumprimento integral às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00347/21 e Acórdão APL TC 00396/20 do Tribunal de Contas.
15. **Nexo de causalidade:** Não apresentou qualquer documento hábil para comprovar quais foram as medidas adotadas e o resultado alcançado ou mesmo noticiou qualquer dificuldade na sua implementação, a fim de dar cumprimento a todas as determinações proferidas por esta Corte de Contas, em descumprimento ao art. 55, IV, LC n. 154/96.
16. **Culpabilidade:** Agiu com culpa grave, pois, na condição de gestor deveria ter implementado rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações, assegurando a legalidade, eficiência, legitimidade e continuidade dos serviços públicos.
17. **Nome:** Kassiele Pinheiro Bossa - CPF n. ***.849.472-**, Controladora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé.
18. **Conduta:**
- a) não alertar o Chefe do Poder Executivo sobre o descumprimento das determinações do Tribunal de Contas.
- b) não registrar em seus relatórios os motivos que ensejaram o descumprimento das determinações.
- c) não mencionar no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID. 1385087), Processo nº. 00998/23, que as decisões foram descumpridas.
- d) não registrar que o Chefe do Poder Executivo foi alertado ou que houve algum fato impeditivo para adotar as medidas necessárias ao cumprimento das decisões.
19. **Nexo de causalidade:** A omissão da titular do controle interno em cumprir suas atribuições de forma diligente foi determinante para a ocorrência e manutenção da irregularidade, caracterizada pelo descumprimento das determinações do Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 55, IV, da LC n. 154/96, c/c art. 70 da Constituição Federal. O nexos de causalidade é evidenciado pela falta de ação da agente em alertar e registrar o problema, contribuindo diretamente para a continuidade da infração, o que justifica sua responsabilização.
20. **Culpabilidade:** A omissão da titular do controle interno em cumprir suas atribuições de forma diligente foi determinante para a ocorrência e manutenção da irregularidade, caracterizada pelo descumprimento das determinações do Tribunal de Contas. O nexos de causalidade é evidenciado pela falta de ação da agente em alertar e registrar o problema, contribuindo diretamente para a continuidade da infração, o que justifica sua responsabilização.
21. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico acostado ao ID. 1636873, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
22. Assim, com base nas evidências contidas no relatório técnico acostado ao ID 1636873 e, ainda, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I - Determinar a citação por mandado de audiência, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 30, II, do Regimento Interno, do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF nº. ***.946.602-**), na qualidade de Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, pelo descumprimento das determinações exaradas no item III, alíneas “e”, “f” e “g”, do Acórdão APL-TC 00347/21, bem como as que constam do item III, alíneas “c” e “e”, do Acórdão APL TC 00396/20, encaminhando cópia deste decisum e do relatório técnico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa juntando documentos que entenda necessário para comprovar o cumprimento das mencionadas determinações ou justificar o motivo pelo não cumprimento, visando sanar as irregularidades imputadas ao referido agente público;

II - Determinar a citação por mandado de audiência, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96[3] c/c os arts. 30, II, do Regimento Interno[4], da Senhora Kassiele Pinheiro Bossa (CPF nº. ***.849.472-**), Controladora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, pelo descumprimento das determinações exaradas no item III, alíneas “e”, “f” e “g”, do Acórdão APL-TC 00347/21, bem como as que constam do item III, alíneas “c” e “e”, do Acórdão APL TC 00396/20, encaminhando cópia deste decisum e do relatório técnico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessário para comprovar o cumprimento das mencionadas determinações ou justificar o motivo pelo não cumprimento, visando sanar as irregularidades imputadas a referida agente pública;

III - Determinar ao Departamento do Pleno, que promova a audiência dos responsáveis indicados nos itens "I", e "II", na forma do caput do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

IV - **Determinar** que, decorrido o prazo assinalado nos itens "I", e "II", apresentada ou não a defesa pelos responsáveis, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

V - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão.

Registrado, eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº. 122/2024 /CECEX2/TCERO - ID 1608169.

[2] Item III, alíneas "e", "f" e "g" do Acórdão APL-TC 00347/21, e Item III, alíneas "c" e "e", do Acórdão APL TC 00396/20.

[3] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[4] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO).

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012).

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00148/24

PROCESSO: 00457/2023– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e contratos
ASSUNTO: Supostas irregularidades em procedimentos de Inexigibilidade de Licitação.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Cornelio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**
Adriano Aparecido Soares, CPF n. ***.537.952-**
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600
Vinícius Rocha de Almeida, OAB/RO 12705
Italo da Silva Rodrigues, OAB/RO 11.093
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de setembro de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. FRAGMENTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. NÃO ECONÔMICA. ERRO GROSSEIRO. PROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE. SEM PRONUNCIADA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É de se declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, das contratações em curso em que, por via de inexigibilidade de licitação, não restou comprovada a notória especialização da contratada, nem promoveu, por qualquer modo, a inafastável justificativa de preço e ainda fragmentou a contratação, a despeito de inviabilidade técnica e/ou econômica.

2. Não tendo os responsáveis agido com a devida acuidade no exercício de suas funções, configurando condutas de erro grosseiro, calha imputar-lhes sanção nos termos da legislação de regência.

3. Há que se advertir ou determinar (conforme o caso) aos jurisdicionados que, em contratações futuras pela via da inexigibilidade, sob pena de incorrer em grave irregularidade sujeita às cominações legais aplicáveis ao caso, observem, quando da elaboração das peças técnicas da fase preparatória do certame, a comprovação de todos os requisitos legais para tanto, sobretudo àqueles relativos à escolha do fornecedor ou executante por conta da notória especialização e à justificativa de preços, bem como para que, se acaso optem pelo parcelamento do objeto, apresentem a imprescindível comprovação de que há viabilidade técnica e econômica para tal procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos oriunda do processamento do comunicado do vereador Edimar Crispim (ID 1351772; 1352352), trazido a esse Tribunal por meio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando supostas irregularidades em contratos firmados entre a empresa Jefferson Santos Lima EPP (cujo nome fantasia é "Validar Assessoria") e o município de São Miguel do Guaporé, utilizando-se de inexigibilidade de licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar procedente a presente fiscalização de atos e contratos, ante a comprovação da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade de Adriano Aparecido Soares (CPF n. ***.537.952-**), Secretário municipal de gabinete que incorreu em erro grosseiro, tanto na elaboração dos termos de referências sem haver qualquer comprovação do requisito "notória especialização" da empresa contratada, quanto por não justificar os preços contratados, além de ter instrumentalizado a fragmentação dos procedimentos de contratação dos Contratos n. 041/2022, n. 110/2022, n. 117/2022; e, Contrato n. 136/2022, em desacato frontal aos arts. 25, inc. II e 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/1993.

b) De responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito Municipal, por ter firmado os respectivos contratos (ID 1377909, p. 6; ID 1377710, p. 3; ID 1378011, p. 2; ID 1431544, p. 10) com ausência de comprovação do requisito da notória especialização e da inafastável justificativa dos preços contratados, tudo em direta afronta aos arts. 25, inc. II e 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/1993.

II - Declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, das contratações assentadas nos Contratos n. 041/2022, n. 110/2022, n. 117/2022; e, Contrato n. 136/2022, devido à violação dos artigos 23, § 1º, 25, inciso II, e 26, parágrafo único, inciso III, todos da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da eficiência, firmado no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

III – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, a senhor Adriano Aparecido Soares (CPF n. ***.537.952-**), no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, "a" deste Acórdão.

IV – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), cada, equivalente a 3% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item II, "b" deste Acórdão.

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens III e IV comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente às multas cominadas (vide entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1011, que acresceu à tese de repercussão geral firmada no Tema 642 a nova proposição de que o Estado será o legitimado em caso de multas simples aplicadas a agentes municipais);

VI – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de São Miguel do Guaporé) todos os documentos necessários às suas cobranças, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VII – Determinar aos senhores Cornélio Duarte de Carvalho, (CPF n. ***.946.602-**) e Adriano Aparecido Soares, CPF n. ***.537.952-**, na qualidade de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de gabinete, ou quem vier lhes substituir, que nos certames vindouros não incorram nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de imposição de multa por reincidência, nos termos do art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens III, IV e VII deste Acórdão, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, interessados e advogados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO.

X – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de setembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06020/2017/TCERO.

INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araújo.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00326/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0512/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, autorizou a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Jurandir de Oliveira Araújo**, do item II, do Acórdão APL-TC 00326/2017, prolatado nos autos do Processo n. 01981/2014, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0452/2024-DEAD (ID n. 1642626), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 25/JUR/2024 e documentos de IDs ns. 1640246 e 1640247, em que a Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Oeste-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00326/2017, de responsabilidade do Senhor **Jurandir de Oliveira Araújo**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial da obrigação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00326/2017, emanado dos autos do Processo n. 01981/2014 (multa), por parte do Senhor **Jurandir de Oliveira Araújo**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1642626), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1642396 e relatório de pagamentos de ID n.1640247.

6. Verifica-se que o jurisdicionado em destaque efetuou o pagamento do valor de **R\$ 6.687,71**, enquanto o valor corrigido para o adimplemento total do referido título é de **R\$ 7.071,12**. Isso resultou na existência de um saldo devedor de **R\$ 383,41**.

7. Desse modo, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 6.687,71**, efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente a multa consignada item II, do Acórdão APL-TC 00326/2017, resta imperioso conceder a quitação em favor do citado jurisdicionado, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 383,41**, reputado insignificante para o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do saldo devedor, que nesse *quantum* é considerado inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. Nesse mesmo sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[1] assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[2], por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE- RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que, contemporaneamente, corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53^[3] x 5 = R\$ 542,65).

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente é patentemente de pequena monta, dessarte, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jurandir de Oliveira Araújo**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Jurandir de Oliveira Araújo**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão APL-TC 0326/2017, exarado nos autos do Processo n. 01981/2014, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, via ofício;

III – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN. 0001. 0001. 0001

- [1] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- [2] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.
- [3] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002817/2024.

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS

ASSUNTO: Requerimento acerca de consignação de desconto facultativo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0513/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDCONTAS). CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. EXCLUSÃO DOS VALORES DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DA MARGEM CONSIGNÁVEL FACULTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. AUMENTO DA MARGEM DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CONSENTIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DO SERVIDOR. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Requerimento administrativo formulado pelo SINDCONTAS visando à exclusão dos valores destinados ao custeio de tratamento odontológico, oftalmológico, médico-hospitalar e operadoras de plano privado de saúde da margem consignável facultativa e a autorização para que tais pagamentos sejam realizados por desconto em folha.
2. A legislação vigente (art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 622, de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.224/2024) categoriza as despesas com planos de saúde como consignações facultativas, não havendo previsão legal para exclusão desses valores da margem consignável.
3. A soma das consignações facultativas e compulsórias não deve exceder 70% da remuneração do servidor, respeitado o limite de 45% para as facultativas, conforme os arts. 6º e 7º da Lei Complementar n. 622/2011.
4. Princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública a observância rigorosa das disposições legais, inviabilizando interpretações que excluam consignações facultativas expressamente previstas em lei.
5. Autorização para realização de descontos em folha quanto às despesas de saúde dos servidores é permitida, desde que respeitados os limites consignáveis (35%) e haja autorização prévia e formal dos interessados, conforme os arts. 2º, inciso V, e 7º, inciso III, da Lei Complementar n. 622/2011.
6. Deferimento parcial do pedido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento administrativo (0663500) formulado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SINDCONTAS), pelo qual se pleiteia, em suma: (i) que os valores referentes ao custeio de tratamento odontológico, oftalmológico, médico-hospitalar e operadoras de plano privado de saúde, em favor dos consignados e seus beneficiários, sejam excluídos do cômputo da margem consignável facultativa em folha de pagamento; e (ii) que a administração e a gestão de pessoas deste Tribunal sejam orientadas no sentido de que os referidos pagamentos passem a ser realizados por meio de desconto em folha.
2. Os autos processuais foram encaminhados à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para instrução, que posteriormente requisitou análise técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), a qual concluiu pela ausência de respaldo jurídico para deferir a primeira solicitação, contudo, manifestou-se favoravelmente ao segundo pedido, nos termos da Instrução Processual n. 485/2024-SEGESP (0681461).
3. Em seguida, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE), de igual modo, corroborou tais conclusões e emitiu o Parecer n. 92/2024/PGE/PGETC (0709976), opinando pelo indeferimento quanto ao primeiro pedido, por confrontar previsão da norma contida no art. 6º, inciso II, Lei Complementar n. 622, de 2011, que fixa, expressamente, como consignação facultativa, a mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários, e pelo deferimento do segundo pedido, por se tratar de competência deste Tribunal, nos termos do art. 2º, I da Lei Complementar n. 622, de 2011, devendo ser observada todas as regras previstas na legislação de regência.

4. Os autos do Processo-SEI estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, registro que o pleito apresentado pelo SINDCONTAS se assenta, precipuamente, em uma interpretação extensiva da Lei Complementar Estadual n. 622, de 2011, que foi alterada pela Lei Complementar n. 1.224, de 2024, no que se refere às consignações facultativas, sob a alegação de que os valores despendidos com planos de saúde e tratamentos médicos, essenciais para a manutenção das condições de vida dos servidores, deveriam ser excluídos do limite consignável de 35%, de forma a garantir a preservação da saúde e bem-estar do agente público.

7. Observo, entretanto, em harmonia com a análise técnica realizada pela SEGESP e ratificada pela SGA, e ainda, com o Parecer n. 92/2024/PGE/PGETC, que tal pleito não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, uma vez que a legislação de regência é clara ao incluir as mensalidades para o custeio de operadoras de plano de saúde entre as consignações facultativas, conforme norma entabulada no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 622, de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.224, de 2024, senão vejamos:

Art. 6º. São consignações facultativas: (Redação dada pela Lei Complementar n. 701, de 5/03/2013)

[...]

II - mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.224, de 10/4/2024)

8. Conforme se depreende do comando normativo acima transcrito, torna-se inviável a exclusão de tais valores da margem consignável, haja vista que, por expressa disposição legal, referidas despesas estão compreendidas dentro do limite optativo estabelecido.

9. Verifico, ainda, pela leitura da norma contida no art. 7º da referida legislação, que a soma das consignações facultativas e compulsórias não deve exceder 70% da remuneração do servidor, respeitado o limite de 45% para as consignações facultativas, sendo 35% reservados para consignações gerais e 10% para operações com cartões de crédito. Logo, não há previsão normativa que autorize a retirada das despesas de saúde do cômputo da margem consignável, como bem ponderaram tanto a SEGESP quanto a PGE.

10. Nesse particular, não se pode descurar do princípio da legalidade estrita, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual impõe à Administração Pública a observância rigorosa dos ditames legais em todas as suas ações, de modo que, eventuais interpretações que extrapolem o texto legal, a exemplo de excluir consignações facultativas previstas expressamente em lei, configurariam afronta direta a esse princípio.

11. Demais disso, se por um lado, as consignações facultativas, envolvendo os valores relativos a planos de saúde e tratamentos médicos, visam de fato assegurar legitimamente a manutenção das condições de vida dos servidores, por outro, não se olvidar, como sabiamente definiu o legislador, que há de se ter cautela em flexibilizar a imposição de limite ao desconto em folha de pagamento, o qual, não é demais rememorar, busca preservar a dignidade do tomador de crédito consignado, de modo a impedir que ele comprometa seriamente a sua remuneração, desequilibrando as finanças pessoais, e passe a não ter meios adequados de subsistência própria e familiar.

12. Já em relação ao segundo pedido, como já assinalado, a SEGESP se manifestou favoravelmente, sob a condição de que os limites dispostos na norma do art. art. 7º, da Lei Complementar n. 622, de 2011, sejam respeitados.

13. De seu turno, a análise jurídica empreendida pela PGE, na mesma direção, corroborou essa conclusão, ressaltando que o gerenciamento das consignações facultativas é de competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, inciso I da Lei Complementar n. 622, de 2011, e que tal desconto em folha pode ser processado, desde que respeitados os limites fixados na legislação vigente.

14. Diante desse contexto fático e jurídico, tenho que os valores referentes ao custeio de tratamento odontológico, oftalmológico, médico-hospitalar e operadoras de plano privado de saúde, deve necessariamente observar o limite de 35% previsto na norma contida no inciso III, do art. 7º da Lei Complementar n. 622, de 2011, mediante autorização prévia e formal do interessado, ante a imposição da norma entabulada no inciso V do art. 2º, da Lei Complementar n. 622, de 2011.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face dos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pleito manejado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SINDCONTAS) para a exclusão dos valores despendidos com custeio de tratamento odontológico, oftalmológico, médico-hospitalar e operadoras de plano privado de saúde do cômputo da margem consignável facultativa, haja vista que, por expressa disposição legal encartada no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 622, de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.224, de 2024, referidas despesas estão compreendidas dentro do limite facultativo estabelecido;

II – AUTORIZAR a implementação dos descontos em folha de pagamento relativos às despesas de saúde dos servidores, observados os limites consignáveis de até 35%, conforme previsto na legislação vigente, e condicionada à prévia e formal autorização dos servidores interessados, em conformidade com norma contida no inciso III, do art. 7º, c/c inciso V, do art. 2º, ambos dada Lei Complementar n. 622, de 2011;

III – ENCAMINHEM-SE os presentes autos processuais à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para a adoção das medidas administrativas necessárias ao atendimento dos itens I e II acima consignados;

IV– INTIME-SE o interessado.

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2024/DIVCT

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR: MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.618.981/0001-00

ENDEREÇO: Rua 10B, Chácara 132, Lote 05, Parte C, Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília/DF, CEP.: 72.007-200

TEL: (61)3355-1044

E-MAIL: comercial@blendbr.com.br / guilherme@blendbr.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: GUILHERME ALVES MENDES

PROCESSO SEI: 001937/2024

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos" do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 90032/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001937/2024.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	<p>KIT 7:</p> <ul style="list-style-type: none"> - (1) Caixa de papel na cor azul com TAG personalizada com logo do TCE-RO. - (1) Nécessaire com zíper tamanho 22x6x9cm na cor azul, personalizada com a logo do TCE-RO. - (1) Cartão personalizado – frase motivacional e/ou felicitações com a logo do TCE-RO. Sugestão de textos: Você é precioso para nós; Amor; Alegria; Paz; saúde. <p>Estamos felizes com você; gratidão; sorria; Desejamos que seus dias sejam sempre felizes; felicidades; amor; Parabéns por este Ciclo; compartilhamos da sua alegria; Estamos aqui para caminhar com você.</p> <ul style="list-style-type: none"> - (1) Laço de Cetim na cor dourado (envolvendo toda a caixa) <p><i>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</i></p>	UNIDADE	600	R\$ 19,50	R\$ 11.700,00
Total					R\$ 11.700,00

Valor Global da Proposta: R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).

VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor GUILHERME ALVES MENDES, representante legal da empresa MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17.09.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 23/09/2024, às 09:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0751331** e o código CRC **4A35DA48**.

Referência: Processo nº 001937/2024

SEI nº 0751331

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EXTRATO DE CONTRATO



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2024/DIVCT

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR: R I SERVIÇOS DE IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA

CNPJ: 03.673.853/0001-82

ENDEREÇO: Rua Av. José Vieira Caúla, n. 3893, Sala 05, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-773

TEL: (69)3301-1441

E-MAIL: selemesber@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: SELEM RAMEZ ESBER

PROCESSO SEI: 001937/2024

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos" do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 90032/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001937/2024.

Item	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	<p>KIT 10:</p> <ul style="list-style-type: none"> - (1) Caneca de cerâmica "mágica" personalizada. Cor branco. Em contato com temperatura quente (em seu interior) aparece o layout – logo do TCE-RO. Capacidade de 395ml. - (1) Caixa Kraft com TAG personalizada com logo do TCE-RO. - (1) Laço de Cetim na cor dourado (envolvendo toda a caixa). - (1) Cartão personalizado – frase motivacional e/ou felicitações com a logo do TCE-RO. Sugestão de Frase: Você é precioso para nós; Amor; Alegria; Paz; saúde. Estamos felizes com você; gratidão; sorria; <p>Admite-se variação das medidas de até 15% para mais ou para menos.</p>	UNIDADE	100	R\$ 32,76	R\$ 3.276,00
Total					R\$ 3.276,00

Valor Global da Proposta: R\$ 3.276,00 (três mil duzentos e setenta e seis reais).

VALIDADE: O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM-O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor SELEM RAMEZ ESBER, representante legal da empresa R I SERVIÇOS DE IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17.09.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 23/09/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0751332** e o código CRC **5AB26E08**.

Referência: Processo nº 001937/2024

SEI nº 0751332

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 60/2024/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa FATOR GESTAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 43.487.819/0001-38.

DO PROCESSO SEI - 007403/2024

DO OBJETO - Squeeze Térmica 800ml em Inox para distribuição gratuita e divulgação institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar as cláusulas primeira e quinta do termo contratual, que tratam respectivamente do objeto e do preço da contratação, ratificando-se as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

Com a alteração da tabela do item 1.1, a tabela passa a constar da seguinte forma:

(tabela presente no documento original)

Com a alteração do item 5.1, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (ART. 92, V)

5.1. O valor total da contratação, após o presente aditivo, é de R\$ 24.650,00 (vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta reais).

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e a Senhora PAULA FRANCISCO CAMPOS, representante da empresa FATOR GESTÃO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 18.09.2024.

Ministério Público de Contas

Atos MPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DE BANCO DE TALENTOS EM RELAÇÃO AO CARGO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE PROCURADOR E RETIFICAÇÃO DE CRONOGRAMA

O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas **CONVOCA** os candidatos abaixo nominados para participação na 2ª etapa do Processo Seletivo deflagrado pelo Edital nº 02/2024:

1. CANDIDATOS SELECIONADOS¹

ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA

ALICE DAVID DA SILVA

ALINE DA SILVA CAMPOS

ALINE DAMASCENO BARBOSA

¹ Todos os candidatos que ficaram empatados em pontuação, na 50ª colocação, foram convocados para a 2ª etapa - realização da prova escrita (objetiva e subjetiva);

ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL

ANA BEATRIZ ALTINI PAES

ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA

ANA JÚLIA MARTINS BATISTA

ANDRÉ MESSIAS DE SOUZA BARBOSA

APOLIANNE LIMEIRA DA SILVA MACIEL

BIANCA TAÍS SANTOS DE ALMEIDA

BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO

CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA LEITE

CARLOS ALBERTO COELHO CARVALHO MARTINS

CARLOS RODRIGO PEREIRA DA SILVA BRITTO

CARLOS AUGUSTO GOMES DE MORAES SALLES

CAROLINA CAVALCANTI PERAZO FRANCO

CÁSSIO VANEI NEVES SILVA

CLÁUDIA LÚCIA DOS SANTOS

CLÁUDIA WALÉRIA CARVALHO MACENA

DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE

EDUARDA RODRIGUES ROSA

ELIENE DE SOUZA P. KALKMANN

ÉVELIN THAINARA

FABIANA DUARTE DE AMORIM

FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS

FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER

FILIPE CARVALHO

FIRMINO GISBERT MOREIRA

FRANCISCO DUMONT GÓES DE CARVALHO FILHO

INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK

ÍTALO COSTA DE MIRANDA

IZABELLA NACCARATTI ANDRÉ

IZIDIO FALCÃO VEIGA

JAILTON AZAVEDO CÂNCIO

JAMILE CHERÉM GOMES DE ARAÚJO PEREIRA

JOANA FERRAZ DO AMARAL

JOÃO GABRIEL MOTTA DE CARVALHO

JOSÉ EDUARDO RODRIGUES BOTELHO

JOSIAS PEREIRA DA SILVA

JULIA BORDALO DE ARAUJO REIS

KAISER GUILHERME BARRETO DE MELO

LARISSA LIMA DA SILVA

LEANDRO ROCHA PEREIRA

MÁRCIO ALEXANDRE SILVA

MÁRCIO NOBRE DO NASCIMENTO

MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA

MARIANA VELOSO JUSTO

MOISÉS SILVA MACHADO

PAULO HENRIQUE AMORIM ALVES

PAULO VICTOR BRANDÃO VANDERLEI DE ARAÚJO

PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES

RAFAELA PIQUIÁ

RAFAELA RAMIRO PONTES

RAÍSSA VENDRAMINI FRANQUEIRO DA SILVA DE SÁ

REBECA LEITE DE SOUZA

REBECA XIMENES RODRIGUES

REMO GREGÓRIO HONÓRIO

RENATA ALVES DO NASCIMENTO

RENATA DEMITO MARIANO

RÔMULO RODRIGUES DOS SANTOS

RONALDO MARTINS DE AMORIM

SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA

SÂMARA ASCOLI DE QUEIROZ

SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA

THAÍS FERNANDA THOMAZZONI

THAYANA PAMELA AMAZONAS PRAIA

THEREZA RENATA CANTANHEDE PACHECO

VALDECIR PINTO DE OLIVEIRA

VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA

VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA

WALESKA ROLIM RIBEIRO

2. O CRONOGRAMA PARA PARTICIPAÇÃO NAS PRÓXIMAS ETAPAS FICA RETIFICADO NOS TERMOS DO QUADRO ABAIXO:

ETAPA/ATIVIDADE	DATA
Prova objetiva e subjetiva	22/10/2024
Resultado da Prova objetiva e subjetiva	28/10/2024
Elaboração de minuta de parecer	04/11/2024
Resultado da Prova objetiva e subjetiva	11/11/2024
Entrevista	18/11/2024 a 22/11/2024
Resultado final	29/11/2024

3. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA - PROVA ESCRITA (OBJETIVA E SUBJETIVA):

- Data: **22.10.2024** (terça-feira).
- Local: Auditório da Escola Superior de Contas - ESCon, localizado na Avenida Sete de Setembro, 2499, Bairro Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76.804-141.
- Horário da avaliação: Das **14h às 18h**.
- O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova às **13h30m**, munido de documento oficial com foto, de caneta esferográfica azul ou preta e de lei seca própria que poderá ser utilizada, exclusivamente, para a resolução da prova subjetiva.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC/RO